



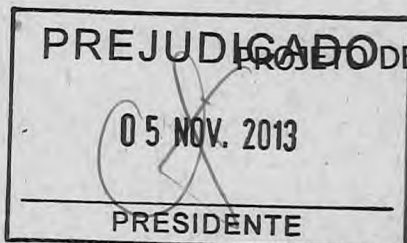
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.

01-139 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



01 - PL
01-00139/2013

"Institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal de São Paulo o Programa Bolsa Creche, às mães de crianças em vulnerabilidade socioeconômicas não matriculadas na rede pública de creches ou credenciadas pela Prefeitura.

Art. 2º A idade dos filhos compreenderá entre 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 3º A prioridade serão das mães com crianças que aguardam atendimento na fila de espera.

Art. 4º As mães que atendam as disposições nos Artigos 2º e 3º, receberão auxílio de ½ do salário mínimo por criança durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


JAIR TATTO

Vereador



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

CMSP - SEP-22 - 22/03/2013 - 17:20 - 003634 - 1/1

Matéria PL 139/2013. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3 . 27/3/13

Ass: Edo

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do fls. 2

Nº 01-139 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa:

Essa lei cumpre o que determina a Constituição Federal, no seu Artigo 211, § 2, no qual é assegurada a toda criança, o atendimento em creche e o acesso à pré escola, portanto direito fundamental de toda criança.

Além do mais, a lei é uma excelente solução emergencial, vez que a demanda é de aproximadamente de 94.000 crianças sem vagas.

O programa é um mecanismo de financiamento pelo qual a prefeitura de São Paulo, irá transferir recursos públicos

Ainda podemos citar o Capítulo 2 da CF que protege a infância: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Segundo relatório do Banco Mundial, sobre a educação infantil no Brasil, apenas 18% das crianças brasileiras têm acesso à creche, muitas vezes de baixa qualidade e superlotada.

Hoje o valor é de R\$ 339, por mês, equivalente a meio salário mínimo. Se virar lei, pode beneficiar mais de 50 mil crianças de até três anos.

A demora da prefeitura em oferecer vagas as crianças que aguardam na fila, prejudica diretamente as mães que precisam trabalhar para compor o orçamento doméstico e, muitas vezes, ficam impossibilitadas porque não têm com quem deixar os filhos.

Por todas estas razões a BOLSA CRECHE se faz necessária. Este programa pode ser adotada por qualquer prefeitura e constitui uma política que dá um destino adequado para o dinheiro dos impostos, tanto sob o ponto de vista legal e técnico quanto sob o ponto de vista moral. A BOLSA CRECHE é um apoio necessário para a mãe trabalhadora e garante o futuro de nossas crianças.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 139..... de 20.....13..... 27, 3, 13 (a)03.....

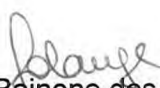
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100/406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2013
<u>Const. Just e Seg. Participativa</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/3/13


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA D. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 28/03/13	AS 16:45 h
POR TMO	
SAÍDA: 15/04/13	AS: 12 h ASS: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0139/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, artigos 6º, 7º e 203 e 214;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEP, de que trata o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 200 a 211;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação nos termos dos arts. 200, 203 e 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferências de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- PL 202/02, que institui as Caixas de Custeio Escolar na forma que especifica;
- PL 356/08, que acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005;
- PL 357/08, que acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005;
- PL 358/08, que acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005;
- PL 359/08, que acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005;
- PLO 3/09, que dispõe sobre alteração no caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;

Alessandro Labaki
RF. 11.136**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 108/09, que institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo (vetado em 2011);
- PL 450/09, que estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas, e dá outras providências;
- PL 415/12, que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011 - 2020.

Embora a pesquisa legislativa tenha detectado a existência de projeto de lei similar (PL 109/09 - vetado em 2011), não incide sobre a proposta a restrição do art. 215 do Regimento Interno, eis que apresentada em sessão legislativa posterior ao veto.

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06-934113
fls. 7
Assessoria Jurídica
16.11.13

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- ~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- ~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~
a) ~~cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~
b) ~~até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- ~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

~~Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.~~

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- ~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~
- ~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;~~

~~§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e

padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que

conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Alessandra Sobral
RF, 11, 128

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos

dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade~~

~~mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

fls. 17

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

Alessandra Labaki

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação~~

Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. 19

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e

história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

fls. 20

Alessandra Labaki

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60%

(sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; fls. 23

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 4º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, de acordo com o plano de ensino de cada uma delas.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado

com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

~~§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.~~

~~§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos, e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas

com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012) fls. 27

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

~~§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.~~

~~§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)~~

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando

as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que ls. 29 completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da

Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I - a estimativa da receita total dos Fundos;
- II - a estimativa do valor da complementação da União;
- III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;
- IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que

servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; fls. 32

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação -

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do res Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal, s. 35 acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso I XXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos

Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1ª (primeiro) ano de vigência do Fundo;
- b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2ª (segundo) ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do 3ª (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

- I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1ª (primeiro) ano de vigência dos Fundos;
- II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2ª (segundo) ano de vigência dos Fundos; e
- III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3ª (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1ª de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3ª (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3ª (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos. fls. 38

Art. 36. No 1ª (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);
- II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);
- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);
- IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1ª A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2ª Na fixação dos valores a partir do 2ª (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1ª e nos §§ 2ª, 3ª, 4ª e 5ª do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e afis. 39 aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de fls. 40 dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

em que:

: valor por aluno no Estado i ;

: valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União;

: número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

: fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino

j ;

: número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 53/06):

Comp/União: $\geq$ R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

$\geq$ R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

$\geq$ R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

$\geq$ 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que , a União complementar os recursos do Fundo do Estado i até que

em que:

: valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

: valor do Fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União , tem-se:

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

em que:

: parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

: parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos;

: parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

em que:

: número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

: número de Municípios do Estado i ;

: valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

: número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

: número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

Fólio: 43
Proc. N° 01-0139/13
fls. 43
Alexandre Labaki
RF. 11.136

em que:

: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

: limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

66

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

67

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

Assessoria Jurídica
Rui Goethe da Costa Falcão

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Al
Alessandro Lodiaki
RF. 11.136

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da
fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Alessandro

PROJETO DE LEI 01-0402/2002, do Vereador Paulo Frange.

"O Poder Executivo Municipal institui as Caixas de Custeio Escolar na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instituir Caixas de Custeio Escolar junto aos estabelecimentos oficiais de Ensino Fundamental Municipal .

Parágrafo Único-As Caixas a que se refere este artigo, caracterizar-se-ão como entidades auxiliares das escolas municipais, dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos e vinculadas à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º- As Caixas de Custeio Escolar serão instituídas junto a cada uma das unidades de ensino mencionadas no caput do artigo anterior, mediante deliberação do respectivo Conselho de Escola.

Art. 3º- As Caixas de Custeio Escolar terão por objeto a gestão dos recursos financeiros destinados ao apoio das atividades desenvolvidas pela Escola a que tiverem ligadas, cabendo-lhes, especificamente:

I- o fornecimento de mobiliário, equipamentos, livros para o acervo da biblioteca, materiais em geral e demais recursos físicos;

II- a manutenção do prédio, das instalações e do equipamento da Escola;

III- a contratação de serviços de terceiros;

IV- desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos da unidade beneficiária.

Art. 4º- As Caixas de Custeio Escolar reger-se-ão por estatuto elaborado pela Escola Municipal através de suas entidades representativas e aprovados pelo órgão competente : Secretaria Municipal de Educação - SME .

Art. 5º- As Caixas de Custeio Escolar terão os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Deliberativo será composto pelos integrantes do Conselho de Escola do estabelecimento de ensino a que as Caixas estiverem ligadas.

Parágrafo Segundo - A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Gerente e por um Diretor-Tesoureiro, cargos a serem exercidos, respectivamente, pelo Diretor de Escola e pelo Assistente de Direção do estabelecimento de ensino, os quais têm ratificado o dever de apresentar declaração pública de bens antes e ao término do exercício de tais funções.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Fiscal terá a composição e as atribuições fixadas por um Estatuto-Padrão, e será eleito pela comunidade escolar, entre servidores e pais de alunos do estabelecimento.

Parágrafo Quarto - A declaração a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será transmitida ao Secretário Municipal de Educação e descreverá, de forma pormenorizada, os bens que, no País e/ou no Exterior, constituam o patrimônio do declarante e de seus dependentes, devendo indicar as características para a sua identificação e a data da aquisição ou incorporação ao patrimônio, desde que ocorrida durante o exercício da função.

Parágrafo Quinto - Na Segunda quinzena de março dos anos subsequentes ao da apresentação da declaração inicial, os diretores a que se refere o parágrafo 2º deste artigo deverão transmitir ao Secretário Municipal da Educação as variações patrimoniais ocorridas desde a sua manifestação anterior e até a data de 31 de dezembro do ano findo.

Artigo. 6º- O Diretor-Gerente será o representante legal das Caixas de Custeio Escolar, e a administração destas caberá ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva, na forma a ser estabelecida no seu Estatuto.

Art. 7º - Não será remunerado o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Artigo 8º- Os recursos financeiros das Caixas de Custeio Escolar serão obtidos mediante:

I - subvenções do Município;

II- repasses de recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais específicos, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação, através dos "Núcleos de Ação Educativa - NAE";

III- doações, legados, auxílios e contribuições advindo de pessoas de Direito Público ou Privado;

IV - convênios celebrados com entidades públicas; e

V - rendas de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual.

Parágrafo primeiro - Caberá à Secretaria da Educação fixar os critérios de distribuição dos recursos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo segundo - Os repasses de recursos de que trata o inciso II do artigo 8º serão efetuados diretamente à Caixa de Custeio Escolar de cada unidade de escola pública municipal, mediante depósito em conta bancária específica; sendo que, o Orçamento Anual estabelecerá o montante de recursos a serem destinados às Caixas, cuja distribuição às unidades escolares dar-se-á na proporção dos alunos matriculados.

Artigo 9º - Para a composição da estrutura de funcionários das Caixas de Custeio Escolar será aproveitado o pessoal das escolas da rede pública municipal.

Parágrafo Único - Para o fim do previsto no caput deste artigo, é vedada a utilização de recursos financeiros obtidos nos termos do inciso I do artigo 8º desta lei.

Artigo 10 - As licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, no âmbito das Caixas de Custeio Escolar, obedecerão a regulamento próprio.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Educação exercerá o controle dos resultados da atuação das Caixas de Custeio Escolar, notadamente em relação à atuação administrativa e ao atendimento de suas finalidades.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio dos "Núcleos de Ação Educativa - NAE" competentes, exercerá o controle da regularidade da aplicação dos recursos financeiros referidos no inciso I do artigo 8º desta Lei.

Artigo 13 - Além dos controles referidos nos artigos 11 e 12 desta Lei, as Caixas de Custeio Escolar subordinar-se-ão ao controle da Secretaria de Educação que deverá ficar sob o crivo do Tribunal de Contas do Município e à fiscalização da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 14 - Os recursos das Caixas de Custeio Escolar poderão ser cedidos em comodato, por tempo indeterminado, aos estabelecimentos a que estiverem ligados.

Artigo 15 - Os bens das Caixas de Custeio Escolar poderão ser cedidos em comodato, por tempo indeterminado, aos estabelecimentos a que estiverem ligadas.

Artigo 16 - As Caixas de Custeio Escolar, serão isentas do pagamento de quaisquer tributos Municipais.

Artigo 17 - No caso de extinção das Caixas de Custeio Escolar, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Município, com destinação de uso exclusivo às Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2.002 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0356/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"VII – aquisição de merenda escolar."

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0357/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"VII – aquisição de material escolar."

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 18/06/2008, pág. 67

Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 04 de junho de 2008, pág. 93, 3ª coluna leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0358/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"VII – aquisição de uniforme escolar."

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."

Alaassano
RF. 11.137

PUBLICADO DOC 18/06/2008, PÁG. 67

Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 04 de junho de 2008, pág. 93, 3ª coluna leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0359/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"VII – contratação de transporte escolar."

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0003/2009 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

“Dispõe sobre alteração no caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º. Fica alterado o caput do artigo 208 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. O município aplicará, anualmente, no mínimo 36% (trinta e seis por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Parágrafo único. O § 1º e o § 2º continuam vigentes com a mesma redação”.

Art. 2º - O § 3º do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O Município poderá aplicar até 6% (seis por cento) dos recursos referidos no “caput” deste artigo em despesas previstas com educação inclusiva, conforme definido em lei”.

Art. 3º. Fica renumerado como § 4º do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, mantendo a seguinte redação:

“§.4º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no “caput” deste artigo”.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 108/09
Ver. Arselino Tatto

Institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º Terão direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches e que aguardam atendimento na fila de demanda.

Art. 3º As mães que atendam ao disposto no art. 2º receberão auxílio de 1/2 salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/okm

PUBLICADO DOC 03/09/2011, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 108/09

Ofício ATL nº 118, de 2 de setembro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 02707/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 108/09, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de agosto de 2011, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo.

Em que pese o meritório propósito que norteou seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor.

Assinale-se, de pronto, que a mensagem aprovada, ao instituir benefício pecuniário de natureza assistencial, implicando ônus a ser suportado pelos cofres públicos, além de legislar sobre matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, desatende o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado - a ser executada, na hipótese ora analisada, por período superior a dois exercícios financeiros -, a apresentação de documentos que não acompanham o projeto de lei, a saber, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa não afetará das metas dos resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A par disso, o texto vindo à sanção, que prevê a concessão de quantias diretamente às mães de crianças em idade de atendimento nas "creches" - denominadas, na rede pública, Centros de Educação Infantil -, apresenta-se em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ao definir as condições e/ou formas de distribuição e repasse de recursos públicos, a Constituição Federal, no "caput" e § 1º de seu artigo 213, prioriza o atendimento ao ensino fundamental e médio, possibilitando a destinação de recursos, na forma de bolsas de estudo, aos estabelecimentos educacionais da rede privada sem fins lucrativos, ou seja, àqueles autorizados pelos sistemas de ensino. Igualmente, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional (LDB), ao dispor sobre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, prescreve, em seu artigo 70, inciso IV, a concessão de bolsas de estudo aos alunos de escolas públicas e privadas e não a pessoas individualmente consideradas, como almeja a medida aprovada.

De outra parte, a Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas pertinentes ao câmputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estipula, em seu artigo 2º, as despesas inerentes ao processo de ensino-aprendizagem para a consecução dos objetivos fundamentais das instituições educacionais de todas as etapas da educação básica, dentre elas não figurando a concessão do auxílio previsto na propositura. Ademais, constam do artigo 3º os gastos considerados relativos à educação, inclusive para fins do disposto no § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica, não evidenciando meio semelhante ao pretendido pela iniciativa.

Vê-se, pois, do exame desses dispositivos, que os dispêndios concernentes à educação são sempre voltados a fortalecer e a beneficiar a ação educativa, em prol dos que pertencem, atuam e integram o processo educacional, em contraposição à finalidade visada pelo ato legislativo em foco.

A bem da verdade, o Programa instituído revela-se de caráter nitidamente assistencialista, em descompasso com o comando veiculado no artigo 71, inciso VI, da LDB e, ainda, com o seu correspondente em âmbito municipal, a saber, o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.245, de 2001, segundo os quais não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem aquelas realizadas com programas de assistência social.

Em termos de ações governamentais, verifica-se que a Administração Municipal, em cumprimento à regra inscrita no § 6º do artigo 201 da Lei Maior local, tem envidado todos os esforços com o propósito de oferecer atendimento aos alunos da educação infantil, suprimindo progressivamente a demanda.

Tratando-se de uma das questões prioritárias da atual gestão, a Secretaria Municipal de Educação vem ampliando, ano a ano, a oferta de vagas para a educação infantil, mediante a realização de trabalhos voltados à expansão de sua rede física, com a construção de equipamentos educacionais destinados a essa etapa de ensino e a ampliação do número de convênios com instituições de educação infantil.

É de se destacar, mais, o registro da demanda, para a educação infantil, por meio de cadastramento prévio, com a posterior acomodação das crianças nas unidades educacionais mais próximas de suas residências, seja nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, seja nas creches da rede indireta e particular conveniada.

Para atender a demanda, é observado o seguinte conjunto de critérios comuns: a região pretendida pelo pai ou responsável, a localização da residência do aluno e das escolas estaduais e municipais do respectivo setor e a análise criteriosa de situações específicas das crianças, buscando a melhor solução para o aluno. Considera-se, ainda, o conjunto das características e necessidades da população local, na perspectiva da garantia do direito à proteção, priorizando as situações de risco pessoal e social do aluno e a inclusão de crianças com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

De todo modo, no plano assistencial, a Política de Assistencial Social sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, realiza a gestão dos Programas de Transferência de Renda municipal, estadual e federal, por intermédio dos 44 Centros de Referência de Assistência Social - CRAS. Logo, a propositura, acaso fosse convertida em lei, acabaria por acarretar aos órgãos administrativos a adoção de encargos em duplicidade, circunstância que não se coaduna com o interesse público.

Posto isso, à vista dos óbices ora explicitados, que impedem a sanção do texto aprovado, por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Alcides de Jesus
RF. 11.136**PROJETO DE LEI 01-0450/2009 do Vereador Goulart (PMDB)**

"Estabelece diretrizes para a administração de creches publicas por empresas privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O atendimento da demanda por vagas em creches públicas para famílias de baixa renda com crianças entre zero e quatro anos de idade, também poderá ocorrer através da participação da iniciativa privada, observadas as seguintes diretrizes:

I – fornecimento das instalações físicas e do mobiliário pelo Poder Público;

II – fornecimento dos funcionários, gestão e materiais necessários ao seu funcionamento pela instituição privada.

Art. 2º Preferencialmente, o Poder Público fará a implantação das instalações físicas e do mobiliário em locais onde haja grande demanda não-atendida e interesse de instituições privadas em seu gerenciamento.

Art. 3º O Poder Público estabelecerá metas de atendimento e qualidade dos serviços e realizará sua fiscalização.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado plano de trabalho, onde constará o desenvolvimento das atividades na área de educação à criança, em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de São Paulo.

Art. 4º A iniciativa privada será estimulada a participar através da adoção de mecanismos de incentivo, tais como isenções tributárias.

Parágrafo único. No caso de isenções tributárias, será estabelecida progressividade da isenção de acordo com o atendimento das metas estabelecidas, especialmente a quantidade de crianças atendidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2009. Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 27/09/2012, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00415/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 96/12).

"Aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - PME para o decênio 2011-2020, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º. São diretrizes do PME - 2011-2020:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - formação para o mundo do trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VIII - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2011-2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. No quarto ano de vigência desta lei, deverá ser avaliada a meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2011-2020.

Art. 6º. O Município deverá promover, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências de educação da Cidade até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2011-2020 e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo (2021-2030).

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de São Paulo e a União para a consecução das metas do PME - 2011-2020 e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME -2011-2020.

§ 3º. A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios etnoeducacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 11. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2011-2020.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes”.

“Anexo Único integrante da Lei nº , de de de

Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - 2011-2020

Meta 1:

1.1 - Universalizar, até 2014, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos.

1.2 - Atender, até 2016, 60% da demanda efetiva da população de até 3 anos e 11 meses.

1.3 - Universalizar, até 2020, o atendimento escolar da população de até 3 anos e 11 meses.

Estratégias:

- promover a ampliação da oferta de educação na rede direta, indireta e conveniada, assegurando a sua qualidade;
- analisar e definir novos espaços para a expansão da rede pública de educação infantil;
- construir novas unidades educacionais de educação infantil, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados à faixa etária, contemplando ainda os critérios de acessibilidade;
- ampliar o número de classes nas escolas/centros que disponham de espaço físico;
- oferecer aos povos indígenas possibilidade de matrícula em centros de educação infantil específicos para essa clientela;
- possibilitar a matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prestando atendimento educacional especializado, quando necessário.

Meta 2:

Assegurar, até 2020, que, no mínimo, 95% da população de 6 a 14 anos conclua o ensino fundamental em 9 anos.

Estratégias:

- acomodar a demanda em regime de colaboração com o Estado de São Paulo;
- aperfeiçoar os ciclos de aprendizagem;
- realizar avaliação externa e posteriores orientações de atuação, para superação das dificuldades;
- criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação e aprimorar mecanismos de acompanhamento da frequência dos alunos, identificando os motivos das ausências e da baixa frequência;
- oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos educandos e de estímulo às habilidades, por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola.

Meta 3:

3.1 - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

3.2. Elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% na faixa etária acima mencionada.

Estratégias:

Alessandro Lebacki
RF. 11.136

- promover a ampliação da oferta, assegurando a sua qualidade;
- identificar os motivos das ausências, zelando pela frequência dos alunos;
- implementar políticas de prevenção à evasão escolar motivada por quaisquer formas de discriminação e preconceito;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação no Município, desenvolvendo ações específicas nos distritos com taxas mais altas;
- ofertar estudos de recuperação contínua, e paralela quando necessário;
- desenvolver, no currículo do ensino médio, conhecimentos escolares que contemplem questões contemporâneas referentes ao mundo do trabalho, suas macrotendências e suas práticas coletivas, bem como as relacionadas à orientação para a escolha profissional e para os projetos de vida;
- incentivar a matrícula no ensino médio por meio da sensibilização quanto à necessidade do mercado de trabalho e melhoria das condições de vida;
- manter programas de formação continuada para educadores.

Meta 4:

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Estratégias:

- matricular na rede regular de ensino os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- oferecer formação continuada para os educadores;
- oferecer material de apoio de acordo com a necessidade e o tipo de deficiência;
- prestar serviços de apoio específico para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que necessitem de suporte intensivo, com pessoal treinado;
- reestruturar as escolas municipais de educação especial, na perspectiva da educação bilíngue;
- avaliar os alunos com quadros de deficiência e indicar a utilização de recursos de tecnologia assistiva;
- eliminar as barreiras arquitetônicas de acesso;
- celebrar parcerias com serviços de saúde, para atendimento clínico e terapêutico dos alunos;
- credenciar e formalizar convênios com instituições especializadas, para atendimento no contraturno escolar;
- adquirir mobiliário adaptado para os que dele necessitarem;
- assegurar a aquisição de equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- ampliar a oferta de atendimento educacional especializado complementar aos alunos matriculados na rede regular;
- assegurar atendimento educacional especializado, no contraturno escolar, disponibilizando acesso ao currículo e proporcionando Independência para a realização de tarefas e a construção da autonomia, de modo que esse atendimento não seja substitutivo da escolarização.

Meta 5:

Alfabetizar, até 2016, todas as crianças com até 8 anos de idade.

Estratégias:

- estabelecer expectativas e metas de aprendizagem para cada ano do ciclo;
- oferecer material de apoio para o professor e para os alunos;
- adequar a formação continuada dos educadores;
- orientar a utilização dos resultados obtidos nas avaliações internas e externas, a fim de superar as dificuldades de aprendizagem;
- fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos, com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o terceiro ano;
- aplicar avaliações periódicas para aferir a alfabetização das crianças.

- ampliar a oferta de cursos de educação profissional técnica em parceria com o Estado, promovendo a articulação entre educação e mundo do trabalho.

Meta 9:

9.1 - Erradicar, até 2016, o analfabetismo absoluto.

9.2 - Reduzir em 50%, até 2016, o analfabetismo funcional.

Estratégias:

- ampliar e aprimorar a oferta de cursos de educação de jovens e adultos na rede pública;
- articular o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA com os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA e a Educação de Jovens e Adultos - EJA oferecida nas escolas regulares, incentivando a continuidade de estudos;
- adequar a estrutura curricular e o Projeto Pedagógico às especificidades da EJA;
- implantar política de formação continuada de professores que trabalham com EJA, incluindo as especificidades do atendimento aos estudantes com deficiência;
- prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todos os alunos matriculados nas classes de Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Meta 10:

10.1 - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas da Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à educação profissional, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

10.2 - Oferecer, até 2018, ensino médio integrado a 100% dos jovens e adultos que desejarem uma profissionalização em nível médio.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 11:

Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e articulando a formação técnica e profissional com a formação humanística.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 12:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade na oferta.

Meta 13:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para, no mínimo, 75% do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores.

Meta 14:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação "stricto sensu," com vistas à consecução da meta nacional de titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

Meta 15:

Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, que, até 2018, todos os professores da educação básica da Rede Municipal de Ensino possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de nível superior para educadores da Rede Municipal de Ensino;
- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de especialização ou pós-graduação.

Meta 16:

Formar, até 2018, 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação "lato" e "stricto sensu" e garantir, para todos, formação continuada em sua área de atuação.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação continuada para os professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- regulamentar, nos Planos de Carreira dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação "stricto sensu".

Meta 17:

Valorizar o profissional do magistério público da educação básica, aproximando gradativamente seu rendimento médio até a equiparação aos demais profissionais dos quadros com escolaridade equivalente

Estratégias:

- assegurar aos profissionais da educação a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, de graduação e de pós-graduação, "lato" e "stricto sensu";
- implantar política de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação;
- instituir mecanismos de melhoria da remuneração dos profissionais da educação.

Meta 18:

Concluir, até 2012, a regulamentação da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Estratégias:

- estruturar o sistema municipal de ensino, buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, 90% de servidores efetivos, em exercício na Rede Municipal de Ensino;
- implantar, no prazo de dois anos, política municipal de formação para funcionários de escola.

Meta 19:

Aperfeiçoar o processo de seleção dos Gestores Educacionais, por meio de concurso público.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação inicial para Gestores Educacionais aprovados em concurso público, abrangendo temas de sua prática cotidiana e de gestão democrática;
- assegurar formação continuada aos Gestores Educacionais concursados e nomeados para cargos vagos ou em substituição.

Meta 20:

Consolidar, até 2016, a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação, presente, de maneira articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Estratégias:

- garantir a dimensão socioambiental na formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- desenvolver práticas e vivências que busquem construir a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- garantir materiais didáticos adequados para as ações de educação ambiental nas unidades educacionais;
- desenvolver projetos e estudos de campo com estudantes e professores;
- implantar a Agenda 21 escolar, integrando suas ações de forma efetiva com a Agenda 21 local e municipal.

Meta 21:

21.1 Aprimorar, até 2016, a gestão democrática, incluída a participação dos segmentos que compõem a unidade escolar.

21.2 Aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais na Cidade de São Paulo.

Estratégias:

- respeitar e garantir o processo democrático, promovendo a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;
- apoiar e criar mecanismos de mobilização e participação efetiva da comunidade escolar nas tomadas de decisões;
- estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões;
- reconhecer as especificidades da comunidade atendida pela escola;
- garantir a realização de reuniões de pais e Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças;
- construir um sistema de monitoramento de metas de implementação do Plano de Educação da Cidade de São Paulo, com divulgação ampla de balanço anual.

Meta 22:

Promover e institucionalizar mecanismos e práticas educativas de combate a quaisquer formas de preconceito e discriminação (raça-etnia, gênero, idade, orientação sexual, religião, etc.), tendo como foco a equidade, a justiça social e a valorização das diferentes culturas

Estratégias:

- promover ações contínuas de formação e sensibilização da comunidade escolar, visando ao combate à discriminação etnicorracial, de orientação sexual, de gênero, de migrantes e imigrantes e de comunidades tradicionais, bem como de pessoas com diferentes deficiências (mental, física, auditiva, visual, surdocegueira e transtorno global do desenvolvimento);
- instituir meios para a mensuração da eficácia dos mecanismos e práticas de combate ao preconceito e à discriminação;
- prever conteúdos e materiais educativos que problematizem a discriminação, visando à superação do racismo, sexismo, homofobia, intolerância religiosa e discriminação contra as pessoas com deficiência;
- garantir programas de formação para gestores, professores e funcionários de escolas, que contribuam para o enfrentamento do preconceito e da discriminação;
- valorizar as vivências e especificidades culturais africanas e afrobrasileiras, assim como de imigrantes, no projeto pedagógico das escolas;
- garantir o desenvolvimento integral da criança indígena, em seus aspectos físico, psicológico, cultural e social, construindo propostas pedagógicas que considerem as vivências e as especificidades das culturas indígenas."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 15/04/13 às 13:00
 RF
 André Marcon
 Técnico Administrativo
 RF 11.264

Ao Nobre Versador / À Nobre Vereadora
Laécio Benko
 Para Responder,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 15/04/2013
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/04/13 AS 17:41
 POR Yol
 SAÍDA: 17/04/13 AS 10 H

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/4/13 AS 11:30 H
 POR Al
 EM 25/4/13 AS 13 H

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 73 476 e folha de informação nº
09/05/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16-00696/2013

pl0139-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que institui o Programa Bolsa Creche, que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar.

De acordo com a proposta, as mães com crianças de idade entre zero e três anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que não estejam matriculadas na rede pública de creches ou na rede credenciada pela Prefeitura, receberão auxílio no valor de meio salário mínimo por criança, durante o período em que não for possível o atendimento pela rede pública.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa o projeto sobre proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Insta registrar inicialmente que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação.

O direito ao atendimento em creches possui matriz constitucional, estando expressamente consignado no art. 208, IV da Constituição Federal e a efetivação de tal direito é fundamental para que as mães tenham onde deixar seus filhos sabendo que serão adequadamente cuidados e educados e, assim, poderem trabalhar tranquilamente a fim de prover o sustento de suas famílias. Assim ocorrendo, em última análise, estará sendo preservada e estimulada a paz social, bem maior a ser protegido pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido e confirmando o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 677274,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0139-13

julgado que, recentemente, teve grande repercussão, consoante segmento abaixo reproduzido:

“EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (grifos do original)

Convém ponderar, ainda, que a propositura encontra-se respaldada no princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo expresso da Constituição Estadual (art. 111).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0139-13

Com efeito, ainda que esteja sedimentado o entendimento de que o Poder Público deve assegurar o atendimento em creches, é fato público e notório que até o momento a demanda ainda supera a quantidade de vagas existentes, de forma que permanece sem efetividade a garantia assegurada pela Carta Magna. Evidenciada, portanto, a necessidade da propositura que objetiva senão corrigir, ao menos, atenuar essa distorção. Outrossim, também se constata facilmente a adequação da medida proposta, posto que através do auxílio pecuniário as mães terão algum recurso financeiro para ajudar no pagamento das despesas de uma escola privada, valendo ressaltar que o valor proposto (meio salário mínimo) também se mostra compatível com a situação.

Por fim, deve ser registrado que embora não seja posição predominante, é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa, notadamente quando se tem em pauta tema de envergadura constitucional como é o caso da efetivação do direito de atendimento em creches. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:

"...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que visa efetivar norma constitucional), a irregularidade formal desenganadamente deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada 'vontade de constituição', na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).

A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais. (in artigo intitulado "A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio interpretativo da efetividade da Constituição", de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho). (grifamos)

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

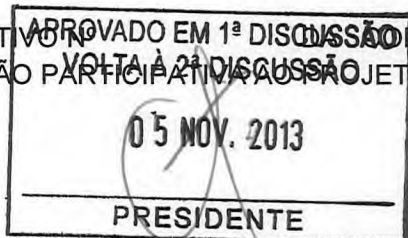
Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0139-13

SUBSTITUTIVO Nº 1 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0139/13.



Institui o Programa Bolsa Creche, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Creche, destinado às crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica não matriculadas na rede pública de creches ou nas creches credenciadas pela Prefeitura.

Art. 2º As crianças beneficiadas pelo programa terão idade entre 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 3º A prioridade será das crianças que aguardam atendimento na fila de espera por uma vaga em creche.

Art. 4º As mães das crianças que atendam os requisitos dos artigos 2º e 3º, receberão o auxílio no valor de metade do salário mínimo por criança durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

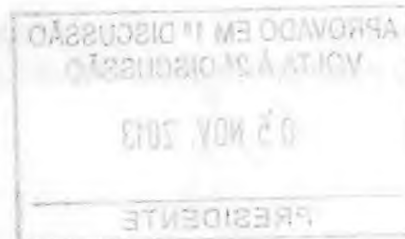
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 05 / 2013
Pág. 94 Col. 32
Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 5 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21.05.2013 às 17h
RF [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 06 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue [assinatura] juntado [assinatura], nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado [assinatura] sob folha(s)
nº 77/78 Em 07/08/13

Aplicação Corroira
RF. 101.012 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 139/13

Folha nº 77 fls. 80

Processo nº 01139/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.078 - SGP-1216 - PAR
16- 01305/2013PARECER Nº COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 139/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, "institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar".

De acordo com a iniciativa fica instituído no âmbito municipal de São Paulo o Programa Bolsa Creche, às mães de crianças em vulnerabilidade socioeconômicas não matriculadas na rede pública de creches ou credenciadas pela Prefeitura.

Dispõe também, que a idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos e que a prioridade será das mães com crianças que aguardam atendimento na fila de espera.

Estabelece ainda, que as mães que atendam a tais disposições receberão auxílio de 1/2 do salário mínimo por criança, durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública municipal.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a demora da prefeitura em oferecer vagas às crianças que aguardam na fila, prejudica diretamente as mães que precisam trabalhar para compor o orçamento doméstico e, muitas vezes, ficam impossibilitadas porque não têm com quem deixar os filhos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, nos termos de substitutivo apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

17 - RELCOM
17- 01321/2013

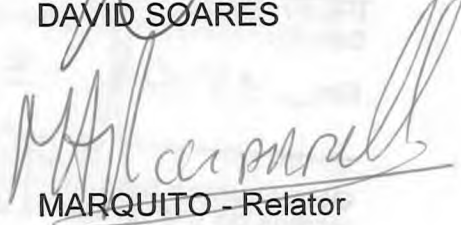
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 139/13

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/08/13


GILSON BARRETO
ALFREDINHO
CORONEL CAMILO
MÁRIO COVAS NETO
ATILIO FRANCISCO
DAVID SOARES
MARQUITO - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 08 / 13
145 coluna 3
Conferido: [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de EDUC, CULT. e ESP.

Em 13/08/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 13.08.13 às 14:10
RF [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Orelado Silva

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15/08/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.
Presidente
Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Rals - PT

Segue [assinatura] juntado [assinatura], nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado [assinatura] sob folha(s)
nº 29/87 Em 13/09/13

Aparecido Ferreira
RF 101.075



Fls. nº 79
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

fls. 83

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

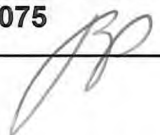
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 04-09-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

13883

Fls. nº 80
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075



O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberto os trabalhos da 13ª audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos ao primeiro item da pauta. PL 45/2012, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que estabelece o atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia, no âmbito da rede municipal de ensino.

Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Causa-me preocupação este projeto. A gente que é da Educação, como professor, conseguimos identificar no aluno algumas deficiências ou algumas dificuldades de aprendizado. Como professor, conversamos com a coordenadora pedagógica e ela tem ciência dessas questões. O difícil é conseguir encaminhamento para atendimento especializado para aquela criança.

Essas várias redes não têm profissionais adequados. É muito difícil fazer isso em escolas. Faz pouco tempo que estou aqui e vejo inúmeros projetos nesse sentido como colocar psicólogo, fisioterapeuta, psicopedagogo, oftalmologista nas escolas e daqui a pouco estaremos transformando as escolas em verdadeiras UBSs. Então, eu queria entender um pouco o que estamos fazendo aqui na questão da Educação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a primeira audiência pública do PL 45/2012.

Para esta audiência pública foram convidados os Srs. Antonio Cesar Callegari, Secretário da Educação; a Sra. Luciana Bergamo, Promotora de Justiça da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital; José Filippi Júnior, Secretário Municipal da Saúde; Solanje Agda Cruz de Paula Pinto, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; os Srs. Vereadores autores dos projetos da audiência pública; a sociedade civil; os Vereadores integrantes da Comissão e os demais Srs. Vereadores deste Legislativo.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 194/12, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que institui diretrizes para a capacitação de profissionais de educação para o atendimento as demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito desse PL? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 194/12.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 490/12, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o incentivo a pratica de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino - Pro-Esporte, através de isenção tributária parcial de ISS no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar desse PL? Não havendo ninguém inscrito declaro encerrada a audiência pública ao PL 490/12 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Acuso a presença do Vereador Jean Madeira.

Declaro aberta audiência pública ao PL 36/13 de autoria do Vereador Ota, do PSB.

Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Quero reforçar o que falei do PL 45 e esse vai no mesmo

Fls. nº 84
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

encaminhamento, mais um profissional para colocar dentro da escola, apesar que dos profissionais elencados até agora esse é um que talvez tenha maior adequação, mas o professor tem todas as condições de ver se os alunos necessitam de um psicólogo ou não e tem como passar isso para o setor de saúde para o acompanhamento das criança. Fico preocupado com isso. Sempre falei que os estudantes de hoje são diferentes do da nossa época. Hoje são mais ativos e é bom que sejam porque eles querem participar e opinar mais. O problema é que qualquer questão é vista como indisciplina e precisam encaminhar para o psicólogo. Valeria chamar o Conselho Regional de Psicologia, inclusive, são pessoas ligadas ao PT e que tenho muito apreço e eles tem uma discussão muito grande em relação a algumas questões e valeria à pena escutá-los.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vamos convidá-los para a próxima audiência, pois esta é a primeira. Não havendo ninguém inscrito declaro encerrada a audiência pública ao PL 36/12 de autoria do Vereador Ota.

Declaro aberta audiência pública ao PL 119/13 de autoria do Vereador Abou Anni, do PV. Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE – Sou do gabinete do Vereador Abou Anni e faço uso da palavra para defender as razões do PL 119/13.

Nesse sentido o Poder Público em suas ações educacionais para o ensino fundamental é médio promoverá a temática educação no trânsito com foco entre outros nas seguintes ações: inserir no projeto pedagógico das unidades educacionais informações basilares sobre direitos e deveres no trânsito. Difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância de educação sobre poluição sonora, entre outros infortúnios; estimular os responsáveis por essas escolas a solicitarem palestras dos Centros de Educação de Trânsito da Administração Pública ou de conveniados, para promover a educação de trânsito nessa forma; promover eventos culturais na Semana de Educação do Trânsito, especificamente no dia 25 de setembro, de forma que possa chamar toda a comunidade escolar e promover aulas práticas simuladas.

Nesse sentido, também, as instituições e sociedade civil organizada e entidade pública das três esferas de Poder, poderão contribuir com sugestões, informações e cursos, celebrando convênios e parcerias para difundir e fomentar a educação no trânsito.

Sem mais, são essas as razões.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito bem. Muito obrigado.

Mais alguém? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 119/13, de autoria do Vereador Abou Anni.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. “Institui o programa Bolsa Creche que apoia mensalmente, com recursos financeiros, as mães que têm filhos em idade de educação infantil, nas despesas com creche e prestação de serviços e similar”.

Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Esse aqui me causou um certo arrepio até. Por que, Presidente? Por algumas questões.

Uma é que eu acho que tira, na hora em que você vai dar para a família meio salário mínimo, tira a questão do direito da criança. A criança tem o direito à educação, ao convívio e à inserção social.

O projeto acaba, no meu ponto de vista, tira esse direito à educação e coloca a criança

Fls. nº 82
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

como uma visão de assistência social, totalmente diferenciada do que as pessoas que lutam por Educação, na cidade de São Paulo e no Brasil, vêm se colocando.

Eu acho que o que vai acontecer, boa parte das pessoas, se isso for aprovado, se for sancionado, boa parte das famílias que forem pegar esse dinheiro, até porque são famílias de baixa renda, vão acabar utilizando esse dinheiro para suprir outras necessidades primárias que eles têm. E, aí, a criança vai ficar sem o acesso à educação. Então, isso, para mim, acho muito ruim.

Outra coisa que eu acho importante salientar, o Governo vem colocando, no seu projeto, que nos próximos quatro anos, três anos e meio que falta do Governo, ele vai zerar a questão do déficit da criança em creche. Então, a gente tem visto o plano do Governo, tem lido, tem ouvido entrevista do Secretário, eles estão falando de colocar 150 mil novas vagas nos próximos três anos e meio.

Então, assim, se o Governo vai zerar, e é para valer que vai zerar de verdade, esse projeto não faz sentido. Ou, esse projeto faz sentido se o Governo está fazendo um teatro e, realmente, não vai zerar – e sabe que não vai zerar – então, se coloca um projeto desses. Estou falando isso porque o Vereador é da base do Governo.

Então, essas são as minhas duas preocupações.

A terceira é que nas creches, apesar de divergência aqui na Casa, as creches diretas são um exemplo disso. As creches diretas têm uma qualidade de serviço incontestável com as indiretas, por razões, de repente as indiretas não têm dinheiro suficiente para ter um serviço de qualidade. Não vou entrar no debate, mas basta conversar com os pais que têm seus filhos em creche direta e em creche indireta. E mesmo os pais que foram pegar os filhos e colocaram em uma creche indireta, a gente também está colocando essas crianças em um serviço de uma baixa qualidade.

Então, todas essas questões, acho que têm de ser discutidas melhor e ser refletidas melhor. Acho, até, a Comissão..., a gente poderia conversar um pouco com o Vereador, dialogar um pouco mais sobre esse projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Toninho Vespoli. Tem a palavra a Sra. Ananda Grinkraut.

A SRA. ANANDA GRINKRAUT - Boa tarde. Meu nome é Ananda Grinkraut, represento o grupo de trabalho em educação da Rede Nossa São Paulo e aproveito para reiterar algumas das questões que o Vereador Toninho Vespoli colocou.

Peço licença para ler um texto que foi acordado por quatro redes na área de educação infantil, que é o Fórum de Educação Infantil das entidades conveniadas, o Fórum paulista de Educação Infantil, o Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo e o próprio GT de Educação da Rede Nossa São Paulo, que já haviam acordado essas propostas nas duas vezes anteriores que o projeto já foi apresentado com outro nome, de auxílio creche. Reiteramos novamente o posicionamento.

Então, é um posicionamento contrário ao projeto e explicamos o porquê e a preocupação, sim, com a garantia do atendimento dessas crianças em instituições educacionais.

- É lido o seguinte:

“Consideramos inadequada a proposta de instaurar um Programa de Bolsa-Creche às mães que aguardam atendimento nas creches do município de São Paulo. E reiteramos o posicionamento apresentado pelo grupo de organizações em defesa da educação infantil no município de São Paulo em 2009-2011 a partir de projetos de lei da mesma natureza. É louvável que o Legislativo Municipal se preocupe com o grave problema da baixa

Fls. nº 83
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

cobertura no atendimento à educação infantil. No entanto, propostas como essa se revelam ineficientes, pois não atendem o direito dos(as) trabalhadoras de terem seus filhos frequentando creche pré-escola, nem o direito da criança à educação, contrariando o que designa a nossa Constituição Federal, nos artigos 7º e 208. É direito da criança o acesso a creches e pré-escolas de boa qualidade. É opção das famílias matricularem suas crianças e é dever do Estado o provimento do atendimento na rede de educação formalizada, com garantia de qualidade e oferta por parte do Poder Público para todas aquelas famílias que assim o desejarem. Reiteramos aqui o posicionamento de diversos fóruns e movimentos de Educação Infantil e da educação em geral, assim como o posicionamento dos movimentos de mulheres: cumprimento do direito à educação de qualidade desde o nascimento e ao longo de toda a vida e a recusa a medidas paliativas que responsabilizam as mulheres pelo cuidado e educação de seus filhos pequenos. Propostas como essa, em vez de fortalecer as famílias, fortalecerão os programas de guarda domiciliar e escolas particulares de baixa qualidade. O atendimento nas instituições de Educação Infantil significa a garantia de que as crianças estejam em um ambiente coletivo em que sejam cuidadas, tenham vivências com outras crianças e adultos, brinquem e produzam cultura, ao mesmo tempo em que as/os familiares se sintam apoiados e valorizados, sintam-se responsáveis pela educação compartilhada das crianças pequenas, em instituições que respeitem e fortaleçam os vínculos familiares. Todas/os sabemos que, apesar de significativos avanços na última década, no que diz respeito à ampliação de matrículas, o direito à Educação Infantil no município de São Paulo não foi plenamente garantido. Especialmente com relação às crianças de 0 a 3 anos, a cobertura do atendimento no município ainda é muito baixa: são 26,8% para as crianças de 0 a 3 anos sendo atendidas, ferindo inclusive as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação, para o atendimento em creche. Ao considerarmos a destinação dos recursos orçamentários do município, entre 1995 e 2011, percebemos nos dois últimos governos um aumento na destinação de recursos. É preciso ponderar, no entanto, que este crescimento do número de vagas e dos recursos financeiros, tem sido destinado prioritariamente à expansão ao modelo de conveniamento entre o Poder Público e entidades privadas e que o número de crianças ainda não atendidas encontra-se em um patamar bastante elevado: em setembro de 2012, havia 170 mil crianças aguardando uma vaga em creche. Em discussões conjuntas, temos apontado alguns princípios centrais para a ampliação do atendimento público da Educação Infantil no município: a universalização, com prioridade inicial ao atendimento à demanda nas áreas de maior vulnerabilidade social; o atendimento em período integral das crianças de 0 até 5 anos; a ampliação do atendimento com qualidade (grupos menores, materiais e espaços adequados, formação dos profissionais de Educação Infantil, supervisão adequada, projeto pedagógico consistente e construído coletivamente, entre outros); a posição contrária à realização das parcerias público-privadas na Educação Infantil, uma proposta de gestão criada para os setores de infraestrutura e não para a educação.

A proposta do PL 139/2013 tem sido defendida por alguns pressupostos que gostaríamos de discutir: a ideia de que a Prefeitura não tem tido condições para suprir a demanda não pode ser aceita. Se a Educação Infantil é uma prioridade pública, recursos devem ser utilizados para tanto e rapidamente; afirmar que esse projeto gerará empregos é reafirmar a lógica de responsabilização das mulheres e do atendimento privado na Educação Infantil; questionar as propostas de bolsa-auxílio creche não significa desconsiderar, muito pelo contrário, as dificuldades das mulheres que buscam alternativas para o atendimento

Fls. nº 84
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

de seus filhos, mas sim ponderar que essa iniciativa não leva em conta os direitos das mulheres e das crianças pequenas: o atendimento de qualidade em instituições coletivas. Dispomo-nos a formular e discutir com urgência propostas para a rápida ampliação do atendimento nas creches do município, orientadas pelos princípios enunciados anteriormente, de garantia do direito à Educação Infantil e, portanto, pública – como a construção de novas creches diretas e a destinação de recursos, às creches conveniadas, suficientes para a garantia do pagamento dos profissionais de educação de acordo com o Piso Salarial Nacional e da qualidade do atendimento prestado.

Peço desculpas pela leitura de um texto extenso, mas como é pela terceira vez que esse projeto é apresentado, achei que valia à pena lermos o texto novamente e justificar os argumentos apresentados.

Gostaria de entregar uma cópia desse posicionamento para os Vereadores e assessores presentes.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

A SRA. NORMA – Boa tarde. Represento o Sinesp – Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo e também sou membro do Fórum Municipal de Educação Infantil. A nossa posição é contra o PL 139/13. Como todos sabem a educação infantil é um direito da criança, é uma opção da família e dever do Estado. Ela deixou de ser uma prática assistencialista porque é um direito da criança e a Constituição Federal de 1988 trouxe que a educação infantil tem de ser promovida pela rede oficial de ensino.

Nessa perspectiva a criança é vista como um ser social, histórico, pertencente a uma classe social. Acreditamos que esse tipo de benefício pode trazer alguns complicadores, por exemplo, fortalecer o programa de guarda familiar. Muitas mães se juntam e várias vão trabalhar e colocam essas crianças na guarda de uma pessoa sem especificidade, sem qualificação.

Quando falamos em educação infantil, estamos falando de profissionais qualificados para o atendimento dessas crianças. Avancamos e todas as pessoas que trabalham com educação infantil são professores formados. Isso é um avanço, não podemos retroagir, achar que qualquer um pode cuidar de uma criança e não é assim.

Sabemos que as crianças precisam de cuidados, mas a educação estamos falando de uma forma maior: educação infantil.

Outra questão também que podemos potencializar são as escolas particulares, de péssimas qualidades. Conhecemos escolas particulares que não têm janelas, onde as crianças ficam em quartos sem janelas. Escolas particulares que não têm espaço para brincar, para correr. Tudo isso faz parte do desenvolvimento infantil.

Então, um projeto desse, na minha opinião, vai retroagir àquilo que pensamos como educação infantil, educação de qualidade.

A questão das nossas creches diretas. Semana passada foi muito falado da excelência, da qualidade que nossas creches diretas têm. E queremos que esse trabalho continue.

Existe um plano de Governo para 150 mil vagas em três anos e meio. Eu quero crer que essas 150 mil vagas vão acontecer. Temos uma fila de espera e queremos essas vagas.

E queremos ainda que todos os serviços prestados às crianças e os projetos que saiam dessa Casa sejam pensando na qualidade da educação, pois o investimento na educação infantil é o melhor investimento que podemos fazer para todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sra. Norma.

Fls. nº 85
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Próxima oradora.

A SRA. JANAINA – Sou Janaína, também sou do Fórum Municipal de Educação Infantil e quero falar um pouco, bem rapidamente, sobre algumas pesquisas e um pouco do histórico da educação infantil para que possamos entender que esses não são projetos novos, foram executados em algumas Prefeituras e o que aconteceu nesses espaços, nessas Prefeituras e Universidades onde o auxílio creche ou bolsa creche foram implementados. É importante sabermos o que aconteceu ali.

Para isso, eu trouxe uma afirmação rápida da professora Ana Melo, da tese de doutorado dela, que é: “O auxílio creche da USP e suas implicações para educação e cuidado numa educação infantil”.

O trabalho dela é de 2010 e em sua conclusão está o seguinte: “Os resultados apontam para os riscos de que o auxílio creche determinem que sejam oferecidas diferentes qualidades na educação infantil. A consequência e ampliação de modelos alternativos de educação e cuidado infantil” – que, nessa pesquisa, foram considerados modelos incompletos para a infância – “afirmou-se a ideia de que programas como auxílio creche para infância desresponsabilizam o Estado e acentuam diferenças sociais, pois promovem expansão de atendimento de crianças de camadas pobres, sem a qualidade preconizada pela legislação. Pelas pesquisas referentes à infância pequena, pelos princípios e critérios de qualidade defendidos pelos movimentos sociais”.

Então, isso que a Norma trouxe das medidas de guardas domiciliares e creches ou instituições de péssima qualidade, não é o que pode acontecer em Prefeituras como: Piracicaba, Hortolândia e outras Prefeituras que usaram o auxílio creche. Têm sido revisto isso.

O que aconteceu de fato, efetivamente, foi o aumento dos espaços de guardas domiciliares e dos espaços de instituições de baixa qualidade.

Temos de tomar muito cuidado com respostas de cunhos emergenciais, ausência de planejamento e sem considerar a criança como foco principal.

Foi um arranjo que se inicia na década de 70, então não é novo. Na década de 70 já haviam essas propostas e que, exatamente, aconteceu: essas questões das guardas domiciliares.

Daí, na década de 80 houve um movimento muito grande de lutas por creche.

Quem acompanhou a história da educação nesse país sabe que, na década de 80, houve um grande movimento de luta por creche, mas não por qualquer creche. Quem acompanhou a história da Educação, neste país, sabe que, na década de 80, se teve um grande movimento de luta por creche, mas não por qualquer creche. E essas mulheres e os movimentos sociais vieram lutar, não só para a garantia de vaga, mas justamente contra todos esses arranjos.

Ou seja, estamos voltando a uma discussão que já havíamos avançado nas décadas de 70 e 80 e isso é um retrocesso.

Termino enfatizando que, na segunda passada, aconteceu uma audiência pública entre a Prefeitura e o GETI, que é um grupo formado pelo Ministério Público e por movimentos sociais. Nessa audiência, depois de duas audiências públicas, saiu um plano de expansão para a rede de São Paulo.

Então, não tem sentido a gente retroceder para as políticas das décadas de 70 e 80.

São essas questões.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Fls. nº 86
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Até acho que, às vezes, os vereadores pensam em falar: “Bom, vamos resolver por aqui”, mas a partir do momento que vai se discutindo, que realmente as ideias vão amadurecendo, vemos que há certos projetos que não têm como prosperar.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Sr. Presidente, concordo com V.Exa., mas acho que as votações que se derem na Comissão, não pode acontecer: “Ah, não vou votar contra o projeto de tal vereador porque, depois, ele vai votar no meu”.

Temos de pegar toda essa discussão e votar com consciência, porque o que tenho reparado na Casa, infelizmente, é um outro procedimento.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Concordo com V.Exa., haja vista o embate que tivemos ontem na Casa com relação à salva de prata para a ROTA e que paralisou, e vem paralisando, a pauta por cerca de duas semanas, e ontem acabou sendo aprovado,... Mas o tempo que se perdeu com tudo isso.

Agora, têm certos projetos que já deveriam, em outras Comissões, principalmente a de Constituição e Justiça, serem barrados. Quer dizer, passa e vai tramitar em todas as Comissões.

Quanto à questão da creche, de Educação Infantil, as pessoas ainda têm aquele conceito antigo de creche que é para cuidar de criança e, hoje, é Educação Infantil. Agora, é o PDI – o Professor de Desenvolvimento Infantil. Então, houve uma evolução, uma mudança, mas as pessoas ainda os tratam como cuidadores: “Ah, precisa ter a creche porque a mãe precisa trabalhar”. Não tem de ter a creche porque a mãe precisa trabalhar. Precisa ter a creche porque a criança tem direito à Educação Infantil. Esse é o fato que tem de ser demonstrado para a sociedade para entender que não é nem creche mais, é CEI – Centro de Educação Infantil.

Não há mais oradores inscritos. Então, declaro encerrada a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 175/13, do Vereador Jean Madeira, do PRB. “Institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis, e dá outras providências”.

Trata-se da primeira audiência pública.

Há alguém inscrito? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 75/2013.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito deste PL? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 200/2013.

Na próxima quarta-feira, 11 de setembro, haverá audiência pública, com início às 13h30, nesta sala do 8º andar, para os PLs sobre crianças e adolescentes, em segunda audiência pública: 832/2005, do Vereador José Américo; 563, do Vereador Mario Dias e da Vereadora Marta Costa; 72/2011, do Vereador Souza Santos; 181/11, da Vereadora Noemi Nonato; 318/2011, do Vereador Chico Macena; 338/2008, do Vereador David Soares; 97/2013, do Vereador Arselino Tatto; 184/2013, do Vereador Paulo Fiorilo.

Dia 9 de setembro, com início às 14h, haverá audiência pública para tratar da proposta de novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, no Salão

Fls. nº 87
do Processo nº 01- 139/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Nobre, 8º andar.

Dia 13 de setembro, com início às 19h, no CEU Casa Branca, na Rua João Damasceno, 85, Vila das Belezas, para tratar da proposta do novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Dia 26 de setembro, com início às 19h, no CEU Butantã, na Rua Engenheiro Antonio Vieira Garcia, 1700, Jardim Esmeralda, também para tratar da nova proposta do novo ciclo curricular da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Todos estão convidados para participar das audiências públicas.

Nada mais havendo a tratar está encerrada a audiência pública.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado V sob folha(s)
 nº 88/99 Em 01/10/13
 Aparecido de Freira
 RF. 101/005 = SUP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 88
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

13975

Fls. nº 89
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 19ª audiência pública que a comissão realiza no ano de 2013. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line. Declaro aberta a audiência pública ao PL 5/2013, de autoria do Vereador Wadih Mutran, do PP, que dispõe sobre a criação e inclusão do programa "Projeto cidadania aprender brincando", a ser implantado na rede de Ensino Público no Município de São Paulo, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Com a palavra o Sr. Mauro, do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública".

O SR. MAURO – Quero fazer um apelo à Comissão de Educação. Como o evento está sendo transmitido pela internet, peço que a Comissão permita manifestação via internet para entrar nos anais, porque o pessoal de Parelheiros e da Cidade Tiradentes tem enorme dificuldade de chegar a esses eventos. Também quero registrar que na audiência, da semana passada, o site divulgou que a reunião começaria às 13h30 e começou às 13h. No caso específico do projeto do Vereador Wadih Mutran, ele é importante, acho que deve ser aprovado, mas há uma particularidade: fala sobre a questão da cidadania só para as escolas da periferia, como se só a periferia precisasse de cidadania e de valores morais ou sociais. Gostaria que fosse, pelo menos, ampliado. Se for para fazer o projeto, que ele vá para toda a rede, até porque temos notado nas regiões centrais uma maior falta de cidadania do que propriamente na periferia. Em algumas regiões da periferia, existe mais solidariedade do que nas regiões centrais.

Somos a favor da aprovação, mas que seja garantida a ampliação a todas as escolas. Que seja uma política educacional para a Cidade inteira e não exclusivamente, preconceituosa, discriminatória com relação à periferia. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu é que agradeço ao senhor. O próximo inscrito.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Boa tarde a todos. Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". Gostaria que discutíssemos esse projeto e dissessem por que essas propostas não estão contempladas no Plano Municipal. Vamos ficar fazendo retalho? Farei intervenção com relação a todos os projetos pautados e pedirei para que faça parte do Plano Municipal de Educação. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu é que agradeço ao senhor. Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 5/2013 de autoria do Vereador Wadih Mutran. Declaro aberta a audiência pública ao PL 18/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, do PPS, que autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o "Sacolão Paulistano do material escolar", e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Com a palavra o primeiro inscrito.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública" e participante do Fórum Municipal de Educação da cidade de São Paulo.

Nossa preocupação com esse tipo de projeto é não definirmos claramente quais são esses materiais escolares, porque existe a possibilidade de consumismo na escola e também uma cesta de materiais escolares, não necessariamente pedagógicos, atendendo mais a interesses comerciais, propriamente ditos. Existem outros projetos que propõe abrir a escola a patrocínios, depois iremos comentar. O pessoal da Comissão de Educação tem de ficar atento a essas propostas, que têm dado margem a uma mercantilização dentro da escola e, às vezes, atendem a interesses mais comerciais do que propriamente pedagógicos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". É lamentável que tenhamos esse grande número de projetos que estão fazendo retalhamento e não incorporação do Plano Municipal de Educação.

Aliás, se é para se fazer crítica ao Plano Municipal de Educação, ele não está sendo discutido de maneira correta. A comunidade de pais e alunos não está participando das audiências públicas em função da falta de informação e da maneira como elas são construídas. Assim, há

Fls. nº 90
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

pouca possibilidade de pais e alunos participarem. Por exemplo, nesta audiência, praticamente, não estamos vendo aluno. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador.

O SR. DARIO – Bom dia. Sou Assessor do Vereador Ari Friedenbach, o autor desse projeto do Sacolão Paulistano do material escolar. Esse projeto foi elaborado, praticamente, baseado numa ideia de grande sucesso, há 22 anos, da Prefeitura de Porto Alegre.

A Prefeitura de Porto Alegre promove esse tipo de evento para permitir que a população tenha acesso a todo tipo de material escolar a preços, no mínimo, 30% menores. Esses sacolões são feitos tanto no centro como nas periferias de Porto Alegre e, comprovadamente, por meio de listas, as empresas colocam o material à disposição, a custos bem menores e isso tem facilitado a vida das famílias na obtenção de preços muito mais em conta do que os praticados normalmente. Essa foi a intenção do Vereador. Se uma cidade como Porto Alegre, há 22 anos, faz esse sacolão com sucesso, por que São Paulo não poderia fazer também? Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 18/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 36/2013, de autoria do Vereador Ota, do PSB, que institui o serviço de assistência psicológica ao estudante na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Com a palavra o primeiro inscrito.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do movimento “Comunidade de Olho na Escola Pública” e participante do Fórum Municipal de Educação. Temos feito crítica a esse tipo de projeto - o Vereador Toninho Vespoli tem acompanhado. Parece uma tentativa de transformar as escolas em UBSs, porque estão querendo departamentalizar a escola, criando salinha para posto de saúde, outra para o enfermeiro, para o salva-vidas e para o psicólogo. Participamos de um debate nesta Casa, patrocinado pelo Vereador Toninho Vespoli, cuja diretora da faculdade de Educação da USP, a Profa. Elizete criticou uma proposta de psicopedagogia nas escolas. Ela diz que a Faculdade de Educação da USP desconhece essa figura, que não sabe o que faz. E a gente aprova o projeto de lei e garante espaço na escola? No caso específico do projeto do Vereador Ota, nós somos pela sua rejeição porque não tem cabimento colocar equipamentos de saúde ou de assistência social nas escolas, local em que falta até faxineiros, faltam bedéis. A ideia é que haja um programa para o acompanhamento de alunos nas UBS, que haja psicólogos – um ou dois -, que atendam não só alunos como também a comunidade.

De verdade, esse projeto está sendo uma forma de mascarar a falta de profissionais de outras áreas e dizer que na escola o problema é psicológico e a não preocupação com a falta de professores qualificados e de atendimento integral. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Paulo Freire, na administração Luiza Erundina, disse que a escola tem de ser dotada de profissionais da Educação capacitados para educar. Disse também que o dia em que a Assistência entrasse na escola que tínhamos de considerar o sistema estava falido. Embora a Assistência ainda não tenha entrado, mas a força, a sua luta em, por exemplo, distribuir uniformes e a questão da assistência psicológica estão deturpando o processo educacional. Na verdade a escola, em si, não precisa disso. Os alunos que precisam, todos eles podem recorrer ao Conselho Tutelar, que fará o encaminhamento às equipes técnicas de outros órgãos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Presidente, queria reforçar o que foi dito pelo Mauro. Estamos tratando de vários projetos nos quais se incluem trabalhadores, especialistas da Saúde e da Educação. Eu estava brincando, dizendo que vamos transformar as escolas em verdadeiras UBS. O pessoal quer fisioterapeuta, psicólogo, pedagogo, enfermeiro, querem tudo na escola. E esses profissionais nem sempre nos conseguimos garantir na Saúde. Por exemplo, eu, como

Fls. nº 91
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

professor, encaminhei algumas avaliações psicológicas, mas eu sou professor, não tenho como avaliar se o menino ou a menina precisam de tratamento psicológico. É preciso haja uma avaliação. Aí surge a dificuldade de essas planilhas conseguirem atendimento nas UBS, no CAPS ou aonde quer que seja. Percebo também que há outro problema grave. Quando o professor identifica um aluno-problema, indisciplinado, qual a primeira coisa que o professor faz? Esse menino ou menina tem problema psicológico e põe pra fazer alguma avaliação. Sendo que, às vezes, o problema de disciplina do aluno não tem nada a ver com o psicológico, e isso acontece na maioria das vezes. Fico com medo de acontecer o seguinte: será que não vamos “psicologizar” todos os problemas de indisciplina e da educação? Por isso temos que tomar cuidado com essas questões, as quais são inerentes à educação da cidade de São Paulo. **O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Muito obrigado, Vereador. Consulto à assessoria técnica, há mais inscritos? (Pausa) Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 36/13, do Vereador Ota, PSB. Declaro aberta a audiência pública do PL 37/13, do Vereador Ari Friedenbach, PPS. Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da rede municipal de ensino e dá outras providências. Esta é a 2ª audiência pública, estão abertas as inscrições. Está inscrito o Sr. Mauro, e com a sua fala se encerram as inscrições. **O SR. MAURO ALVES DA SILVA** – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação. Esse é um tipo de projeto que já circulou nesta Casa em outras legislaturas. Temos enorme preocupação no sentido de quem é que vai adotar essas escolas. Sabe-se que há restrições, não pode ser empresa de bebida, empresa de medicamentos, etc. Também não pode ser uma empresa que cause constrangimento nos alunos. Podia ser, por exemplo, o Bradesco ou o Banco Santos que faliu, que ficou devendo sei lá, dois bilhões na praça, ficando então o constrangimento. A ideia é ver quem apoia porque quem apoia vai fazer propaganda. Havia um projeto que circulou nesta Casa que dizia ser obrigatório, a partir da adoção, toda vez que a Prefeitura divulgasse a escola tinha também que divulgar o apoio institucional. É complicado. No caso era a empresa Telefonica, essa era outra situação. É muito complicado. Acho que deveria haver maior debate quanto a esse projeto para verificarmos se o apoio é por uma política educacional dando autonomia da escola ou para suprir buracos que o Orçamento não está cumprindo. Se for para tapar buracos, temos de buscar mais recursos garantindo verba, e não ficar procurando patronatos porque ninguém dá patrocínio de graça, faz por interesses, muitas vezes, inconfessáveis. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo inscrito é José Roberto.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É impressionante a questão do retalhamento... E nós acompanharmos uma Casa que só se preocupa em fazer leis aos pedaços, como se fosse produção de salsicha.

O mais interessante é que tivemos, na gestão passada, a redução do percentual da Educação de 30% para 25%, e que acabou sendo 18% porque 8% do dinheiro foi para pagar aposentado. Por exemplo, estivemos no CEU Casa Branca, um monstro institucional que comporta tudo aquilo que o setor da Educação dizia que devia ser separado, e lá está tudo junto. Vemos também que não está contemplando – e nós estivemos na ocasião – a necessidade da comunidade porque não recebe a comunidade, não estão usando o espaço. Custou entre 24 e 30 milhões cada CEU e uma escola hoje custa 2 milhões. E agora nós estamos atrás de patrocínio de empresa privada? Eles querem é *outdoor* piscando: eu sou benfeitor da humanidade! E com dinheiro nosso porque todo esse dinheiro é descontado do imposto de renda. O que é isso! Façam-me o favor!

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o próximo inscrito.

O SR. DARIO – Sou assessor do Vereador Ari Friedenbach, autor do projeto sobre adoção de escolas e creches no âmbito do Município de São Paulo. A intenção do Vereador - e hoje já ocorre, mas não de maneira formal principalmente em bairros distantes – é que uma série de empresas sediadas cujas mães que nelas trabalham, colocam seus filhos nas creches do

Fls. nº 92
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

entorno. E essas empresas hoje colaboram, ajudam porque tem filho de funcionário dela cuidado por aquela creche ou escola. Hoje já existe tal procedimento. Nesse projeto, para quem lê a sua justificativa, veremos que as escolas e creches, que o Estado ou Município irão apenas contemplar essa empresa, e não precisa ser grande, pode ser uma pequena empresa. Não estamos falando de banco, de multinacional, do Bradesco, do Itaú, Unibanco. Falo de pequenas empresas que já fazem isso de coração porque têm filhos de seus funcionários atendidos por aquela creche, estudando naquela escola. E a empresa recebe do Município apenas um diploma de reconhecimento de trabalho social prestado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 37/13, Vereador Ari Friedenbach. Declaro aberta audiência pública do PL 53/13, Vereadora Sandra Tadeu, DEM. Institui no âmbito do Município de São Paulo a permanência de salva-vidas ou guardião de piscinas em piscinas de escolas, creches, em centro educacionais esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública, estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Mauro, e na sua fala encerram-se as inscrições.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou no movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal da Educação. Participamos de todos os debates porque fazemos questão de avaliar todos os projetos da área da Educação que tramitam na Casa. Nesse caso específico, numa primeira leitura, parece interessante termos salva-vidas e guardiões de piscinas, mas esquecemos de uma figura que praticamente está sumindo das escolas, do professor de educação física. Ele tem todas essas competências. Como consequência há inexistência da Educação Física nas escolas municipais de São Paulo. Há escolas com três turmas na semana, num dia só ou dispensando as crianças. Também há falta do chamado bedel, de quem toma conta do pátio. Em vez de discutirmos completar o quadro de funcionários, de professores principalmente de Educação Física, ficam criando os salva-vidas, que é uma pessoa que tem função tão específica, tá mínima na Educação que seria dispensável. Neste caso, acho que se deve rejeitar um projeto desses porque não toca em ponto específico ou especial, que é a Educação em seu todo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de olho na Escola Pública. A questão mais importante na apresentação desse projeto nesta Casa, e nós acompanhamos muito a questão da Educação, Esporte e Cultura, vemos que há uma discussão, quase sempre, periférica e temos de discutir o uso da verba da Educação para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Qual a ação correta em relação à falta do professor de Educação Física? Considero que tenhamos de usar as verbas de maneira correta para manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, vamos garantir a prioridade, a Educação, e depois trabalhamos a periferia. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro encerrada a audiência pública do PL 53/13, Vereadora Sandra Tadeu. Declaro aberta a audiência pública do PL , Vereador Jair Tatto, PT. Estabelece ensino obrigatório da língua brasileira de sinais, desde a educação infantil até o ensino fundamental, como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas, ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição. Trata-se da 2ª audiência pública. Estão abertas as inscrições.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Não vou me estender. Há pessoas com mais capacidade do que eu para falar do tema. Acho importante divulgar em São Paulo a questão dos surdos. A sua primeira língua é Libras e a Portuguesa é a segunda. Temos que ter uma política que atenda essa comunidade, inclusive, nos debates quanto a mudanças curriculares, temos de prestar atenção no currículo proposto pelo Prefeito Haddad e Secretário porque não contempla essa peculiaridade do surdo. Pede que a criança seja alfabetizada em Língua Portuguesa, até o 3º ano, até 8 anos, só que desconsidera que a criança surda é alfabetizada primeiro em Libras e como segunda

Fls. nº 93
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

língua vem o Português.

Esta é mais uma crítica aos projetos tipo Mais Educação em São Paulo, que não ouve a comunidade, não atenta às peculiaridades e lança um projeto de afogadilho, com um falso debate público, somente pela Internet. Ninguém sabe quais são os fundamentos pedagógicos do projeto. Acharmos válido aprovar o projeto, mas sempre ouvindo os principais interessados, a comunidade surda. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro.

Tem a palavra o próximo orador, e estão encerradas as inscrições.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. A importância da discussão da educação inclusiva se caracteriza em projeto como esse. Eu o considero de extrema importância, mas a nossa situação com relação ao que vemos do lado dos pais e dos alunos é a inclusão de proposta bem mais abrangente no Plano Municipal de Educação. Não somos contra à educação inclusiva de Libras, de Língua Portuguesa, etc. A questão é que não são projetos parciais que darão conta da Educação.

Queremos que um projeto como esse não seja exclusivo, mas sim inclusivo, ou seja, incluso no Plano Municipal da Educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. O próximo inscrito é o Sr. Neivaldo. (Pausa) Por favor, pode se posicionar o intérprete. - Orador traduzido da linguagem Libras.

O SR. NEIVALDO – Boa tarde a todos. Boa tarde, Sr. Presidente.

Quanto ao projeto, eu peço, por favor, aguardem primeiro a comunidade em questão discutir o projeto, discutir a lei para que sejam contemplados todos os aspectos dessa comunidade. Penso que o principal não é o financeiro. Em São Paulo, o professor de Libras, por exemplo, em um cargo de ensino, de instrução. Não se pode contratar qualquer um que diga saber libras e, por isso, tem de ser instrutor. Precisa ser algo organizado, com vários critérios a serem analisados a fim de contemplar o cargo específico, como de professor. Ele precisa ser formado aonde? Precisa seguir uma hierarquia. No projeto, isso não está muito claro para mim.

Peço que seja feita uma discussão com a comunidade, primeiro, para que haja realmente uma inclusão. A respeito da inclusão, por exemplo, é importantíssimo termos escolas bilíngues para surdos. Em São Paulo, existem seis regiões, acho muito importante que o surdo continue tendo uma escola bilíngue e, depois, seja incluso. A discussão e os projetos em que estão envolvidos os cargos ou a questão financeira têm de ser levados em questão. Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. O próximo inscrito é o Sr. Sandro. **O SR. SANDRO** – Bom dia a todos e ao Sr. Presidente Reis. A comunidade de surdos e a comunidade ouvinte têm diferenças linguísticas. A linguagem de sinais pertence aos surdos, Língua 1; a Língua Portuguesa, à comunidade de ouvintes; mas é importante existir a inclusão. A principal preocupação é com o ensino. Se observarmos a história, percebemos que a comunidade que usa a linguagem de sinais ficou prejudicada. Por quê? Porque atualmente houve algum progresso, mas anteriormente a língua de sinais foi barrada e houve um déficit para a comunidade surda. Concordo com o que o Neivaldo falou, em parte. Primeiro, precisa-se incluir nas escolas professores com especificidades a fim de ajudar a língua de sinais a atingir seu objetivo principal para que a pessoa desenvolva sua cultura baseada na sua experiência linguística. Por isso, cada deficiência não pode ser tratada ao léu, ela precisa ter sua especificidade. Por causa dessa história anterior, a comunidade ficou prejudicada. Os ouvintes, por exemplo, têm 24h de transmissão ao vivo na televisão, é fácil o acesso à informação, mas e o surdo? A comunicação ficou barrada para eles. Eles não têm acesso à informação e usam a língua de sinais. É por meio dos seus olhos que ele consegue se comunicar com o mundo. Os ouvintes têm uma conexão com um banco de dados por meio da memória auditiva, diferente da língua de sinais que o surdo usa. A comunicação deles é por meio da visão, ele utiliza uma comunicação visual. Por isso, sinto-me sempre barrado por causa dessa deficiência. Gostaria que o representante percebesse a importância desse projeto em questão. Agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. O próximo inscrito é o Sr. Eduardo.

Fls. nº 99
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. EDUARDO – Boa tarde, Presidente Reis. Sou da Assessoria do mandato do Vereador Toninho Vespoli, mas me pronuncio como professor de filosofia da Rede Estadual. O que chama a atenção no projeto, parece interessante à primeira vista, é se todos nós, inclusive ouvintes, pudéssemos ter acesso à língua brasileira de sinais. Isso seria, sem dúvida, algo importante no sentido de incluir a comunidade surda entre nós. Mas talvez não seja tão simples assim.

Em primeiro lugar do ponto de vista dos profissionais habilitados para o ensino de libras. Será que haverá professores em número suficiente para toda a rede? A segunda questão é a especificidade linguística que os surdos estão chamando atenção. Talvez seja de pouca valia para nós aprendermos libras como uma língua, sem que participemos, de fato, desse mundo dos surdos.

Seria mais ou menos como aprendermos uma língua estrangeira, com uma aula por semana, aprendendo muito mal e sem fluência. Somente descobriremos a língua, de fato, quando formos viajar para o estrangeiro, tendo de viver essa língua.

É essa mesma distância que os surdos têm com a própria língua portuguesa, ou seja, a sua primeira língua é a de sinais, sem a qual terão dificuldades no seu desenvolvimento não só cognitivo, mas também na sua participação no mundo e na construção da sua subjetividade.

O projeto parece ser interessante no sentido de ampliar, mas talvez levante certo receio na comunidade surda, naquilo que ela obteve de avanço na política pública, que é ter as suas escolas bilíngues asseguradas, e possam regredir em nome de uma suposta educação inclusiva que lhes tire o ensino da primeira língua, que é o libras. Creio que é essa a questão que estará em debate em torno desse projeto de lei. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 90/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 91/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que cria o Programa Turismo na Escola, como uma atividade extracurricular obrigatória, no ensino médio nas escolas municipais. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Mauro, por favor. Encerram-se as inscrições na fala do Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Meu nome é Mauro, sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal de Educação. Como os projetos que aparecem na Casa, esse projeto fala das escolas de ensino médio, que possui oito escolas no Município de São Paulo. É uma política segregacionista. Sabemos que é importante que os alunos tenham convivência com a Cidade, realizando excursões, mas que não sejam oferecidas para os alunos como prêmio ou como punição. Há alguns exemplos nas escolas que os alunos bonzinhos vão para a excursão e os piores, os indisciplinados, ficarão fazendo lição e prova. É importante que haja uma política educacional de levar à comunidade o conhecimento da história da Cidade e do Brasil. Como o caso do Museu do Ipiranga que faz parte da história nacional. Mas a prática que se tem na escola é de as excursões serem utilizadas como prêmio ou punição. Quando da aprovação, que seja ampliada para a rede e seja dentro de uma política educacional, não de mais uma adereço nas escolas, simplesmente para engordar currículo de vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É impressionante vermos o direcionamento parcial do processo educacional. A Constituição Federal determina que ao município cabe prioritariamente a Educação Infantil e a Educação Fundamental. Há catalogadas 300 mil necessidades de vagas em EMEIs e em creches, mas há, mais ou menos, 120 mil crianças fora da escola fundamental. Estamos criando despesas, para atender escolas do Ensino Médio. Faço uma pergunta: “Que Educação está sendo colocada?” A Educação tem de ser integral, não no sentido de ser no dia inteiro, como queríamos que fosse, mas que se comece por integrar toda a Educação Infantil e a Educação Fundamental, atendendo, no município de São Paulo, a todas as necessidades da Escola

Fls. nº 95
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

Fundamental e da Escola Infantil. Depois atendam o Ensino Médio. Considero a questão do Turismo de extrema importância, porque é uma necessidade na Educação. Vamos começar pela Educação Fundamental e pela Educação Infantil. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

O SR. CAMILO TORRES – Sou o atual Presidente da Abracirco, Associação Brasileira do Circo. Pela primeira vez, essa entidade vem se manifestar nessa audiência pública, acompanhada pelos meus demais diretores. Venho particularmente chamar a atenção e corroborar as colocações anteriores dos dignos representantes da sociedade civil, no sentido de que o Turismo, pela rápida olhada que vi dentro do projeto de turismo e cultural, está inserido no turismo da escola. Quando venho falar do circo, acho que não há atividade artística no mundo que não faça mais turismo do que ele, porque a essência do circo é andar, indo aos mais variados locais. O circo hoje, na cidade de São Paulo, precisa de atuações e ações que agreguem seu valor artístico e cultural às dificuldades que o circo hoje tem, de instalação e montagem de suas lonas na Cidade. Uma das 60 propostas à Conferência Municipal de Cultura recentemente ocorrida foi colocada por mim, o circo se transformar também num espaço multimídia, no sentido de que receba educação, saúde e outras atividades, pois ali está um espaço devidamente preparado para receber a comunidade e outras ações. Quando o circo chega ao local, ele se integra à comunidade. Ele tem, como dever artístico, cultural, filosófico e social, de se integrar nessa comunidade. Eu apoio, com observação, de que tem de estarem inclusas as Educações Infantil e Fundamental nesse projeto, onde o circo pode estar inserido no aspecto da valorização do turismo, cultural e educacional na cidade de São Paulo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Está encerrada a audiência pública ao PL 91/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Registro a presença do nobre Vereador Jean Madeira, do PRB. Está aberta a audiência pública ao PL 128/13, de autoria do Vereador Ricardo Young, do PPS, que institui a semana de incentivo ao uso sustentável de água nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Cumprimento a todos. Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal de Educação. Lembro de mais um projeto periférico. Inclusive, ele não atende à questão particular das escolas e à autonomia. É interessante termos esses projetos na escola, defendendo essa diversidade e essas multitarefas. Dei uma olhada no projeto e vi que ele não se preocupa muito em garantir a interdisciplinaridade e a própria multidisciplinaridade nas escolas. Então, ele estabelece, de fora para dentro, um calendário que, se for aprovado, obrigaria a escola a fazer uma série de atividades numa determinada semana. Na verdade, a escola poderia fazer isso no começo do ano, no meio ou no fim, dependendo da sua autonomia. Então, é mais um tipo de projeto que gostaríamos de fosse incluído no planejamento da escola e que fosse dada uma maior autonomia na escola, e não ficasse amarrando o estabelecimento com determinadas datas e determinados projetos. Mais uma vez, parece mais um projeto para engordar currículo de Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 128/13, de autoria do Vereador Ricardo Young, do PPS. Declaro aberta a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que institui o Programa Bolsa Creche, que apoia mensalmente, com recursos financeiros, as mães que têm filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creches e prestação de serviço similar. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse é um projeto que já tivemos oportunidade de apoiar em outras legislaturas, com

Fls. nº 96
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

pareceres de outros autores, com uma pequena variação. Aqui sabemos que não há creches para todos. As crianças entram na fila com dois ou três anos, e a vaga pode surgir quando ela já estiver seis anos, entrando no Ensino Fundamental. A proposta aqui é mudança na questão da Bolsa-Creche, garantindo não o recurso para mãe, mas que seja feita uma inscrição de creches, sejam particulares, ou de outras associações. Elas podem se inscrever na Secretaria Municipal de Educação e, a partir disso, ofereçam vagas. É interessante notarmos que a corporação tem sido contrária a esse projeto, mas há, por exemplo, o Pró-Uni. Aí o Governo Federal, entre aspas, compra a vaga na universidade para alunos de famílias carentes. Aqui no caso seria o modelo adotado, mesmo que seja provisoriamente, para crianças que geralmente vêm de famílias mais pobres, mais carentes, que precisam mais de creches. Fizemos um levantamento informal, na rede particular, e verificamos que existe uma oferta não atendida de cerca de 20% de vagas. Então, como paliativo, acho importante esse tipo de proposta. Ressalvo que não é uma política educacional, mas sim paliativa. O movimento apoia a proposta com essa modificação. O dinheiro é para garantir vagas para crianças. Então, deveria ir para a escola que oferecesse vagas, seja escola particular, seja creche conveniada, que tem condições de ampliar esse número de vagas. Sempre temos de lembrar o percentual, o *per capita*. Não adianta oferecerem qualquer dinheiro. Tem de ser garantida a qualidade da educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Estão encerradas as inscrições. Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Eu entendo a preocupação do Vereador Jair Tatto, de propor uma bolsa nesse sentido, porque há mais de 120 mil crianças na fila de espera em creches. Só que, às vezes, a solução que podemos oferecer pode nos trazer uma complicação posterior muito pior do que estamos vivendo. Digo isso porque coloquei meus filhos numa creche chamada de residencial. Havia pessoas do próprio bairro que pegavam cinco crianças para olhar os filhos de outros pais. O medo de se dar dinheiro para a família é que esse tipo de serviço pode não seja adequado para as crianças. As casas que essas crianças vão ficar, às vezes, não são adequadas para elas. Podemos colocá-las até em perigo físico. Essa é uma questão muito forte. Há outra questão. Apesar de a creche sempre ter serviço como algo assistencial - e isso foi assim, no Brasil, por um grande tempo - houve um debate muito grande. Hoje as creches é um direito das mães, mas também é um direito da criança, para que tenha educação. Na hora em que damos dinheiro, com certeza, muitas famílias vão pegar esse valor pelas suas necessidades básicas e prementes e vão gastar em outras coisas, como alimentação e transporte; e a criança, com certeza, vai ficar sem creche.

Então, pegar o dinheiro público e em vez de investirem em construção de creches, para haver um atendimento direto, pegando por esse paliativo, perderíamos recursos volumosos. Imaginem pegarmos meio salário-mínimo e multiplicarmos por 123 mil crianças que estão na fila de espera. Imaginem quanto daria isso. O problema não seria resolvido, porque a criança vai ficar sem creche ou vai ficar numa creche de má qualidade. Esse é um debate mais aprofundado a ser feito. Entendo a intenção do Vereador, que quis dar uma solução rápida para essa situação, mas, de repente, isso pode gerar complicações muito piores para o futuro.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, nobre Vereador.

O SR. ARNALDO – Boa tarde a todos. Faço parte da Diretoria Executiva da Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Vou ser breve. De imediato, digo que minhas palavras somam-se às do Vereador Toninho Vespoli. Ressalto aqui que o Governo tem de assumir deveres à Educação. A Educação custa caro. Deveria ter a mesma prioridade na construção de escolas, como está havendo agora na construção - embora seja sazonal - dos jogos da Copa do Mundo. Essa disposição, para encarar o problema, deveria ter o nosso Governo. Há o perigo de esse dinheiro transformar-se em mais uma bolsa. Parece que o Governo está se guiando por bolsas, em todos os níveis. Essa questão deveria ser também social. Outras secretarias deveriam estar voltadas para o sócioeconômico. Estão aí programas

Fls. nº 97
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

como o Leve-Leite, que foi instituído, e ninguém tem coragem de tirar e passar para onde deveria estar. Nesse sentido e em outros, sinalizamos emergencialmente essas crianças que estão sem escolas, sem vagas em creches. O Governo deveria empenhar-se em fazer convênios sérios, como o nobre Vereador já falou. Dá receio até de colocar crianças em determinadas creches. Falo isso porque já fui supervisor de escola e trabalhava também com escolas particulares. Vi salas divididas pela metade, banheiros indecentes e tomadas expondo crianças a riscos. Enfim, há uma série de coisas que vi há alguns anos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É louvável a apresentação do projeto do Vereador, só que ele já foi apresentado em outras legislaturas e houve um problema de rejeição, por conta de vício de origem, a questão do gasto, que é prioridade do Executivo. Então, tenho as minhas preocupações.

A outra preocupação é que, mais uma vez, considero que isso esteja no Plano Municipal de Educação, por conta da necessidade de vagas em creches. O atendimento de pessoas que não seriam consideradas qualificadas e sim o assistencialismo poderiam dar prejuízo, porque não existe a condição de elas estarem sendo supervisionadas por profissionais da Educação. Sabemos que as crianças têm necessidades desde os dois anos de um aprendizado educacional. Considero que o lar ainda não é - e faz muito tempo que não se consideram as condições familiares - o local para capacitar essas crianças para as necessidades atuais da Educação. Portanto, é louvável, mas como paliativo. Isso não pode ser considerado prioritário. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 175/13, de autoria do Vereador Jean Madeira, do PRB, que institui sobre a informação, por escrito, dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Quanto a esse projeto, na verdade, a Secretaria Municipal de Saúde já tem as informações sobre ele. As nutricionistas também informam. Acho que o projeto está correto. Tem de ser dada ampla divulgação, porque essas informações têm de chegar aos pais e alunos. Há projetos, nesta Casa, que estão até abrir espaço para cantinas nas escolas municipais. Essa é uma grave situação que existe nas escolas estaduais. Então, é importante fazermos esse atendimento, esse acompanhamento, essas informações para os pais e exigirmos que isso seja cumprido, porque, às vezes, há aquele cardápio todo bonitinho e aprovado pela nutricionista, mas vamos à escola e achamos uma bolachinha seca, meio copinho de chocolate ou um suco em pó. Então, é importante termos a informação do que foi aprovado, qual é o direito do aluno e fiscalizar se efetivamente a merenda está sendo distribuída para os alunos. Foi falada aqui a questão do leite. É bom lembrarmos que gostaríamos que algumas coisas fossem da Assistência Social, mas também não dá para jogarmos isso para a responsabilidade da própria família, porque sabemos que, em São Paulo, há comunidades muito carentes. Somos a favor de que os gastos da Educação sejam destinados à Educação. Um dos poucos itens que admitimos que seja colocado como gasto de educação é a merenda e a alimentação, pois já há um histórico nesse sentido. Quanto a outros gastos, reputamos que sejam gastos com outras verbas orçamentárias. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Parece-me que esse é o último projeto de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Pode ser que haja mais projetos.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Vou enfatizar dizendo que todos os projetos que aqui foram apresentados deveriam ser considerados e discutidos no Plano Municipal de Educação. Lá é o

Fls. nº 98
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

fórum correto, em vez se serem feitos projetos parciais. Considero louvável a iniciativa dos Vereadores, porque V.Exas. suscitam essa necessidade, que deveria estar no Plano Municipal de Educação, cujo Secretário não quer discussão. Criou-se até um fórum chapa branca, para compor uma proposta para o Fórum Nacional da Educação. Então, temos de tomar muito cuidado com relação a projetos parciais, porque isso abre uma oportunidade para que os Vereadores fiquem preocupados, cada um com algumas coisas pequenas e todos poderiam ser incorporados. Isso não dificultaria a questão da negociação. Todos podem fazer negociação. Coloquem todos os projetos no Plano Municipal de Educação com a devida discussão. Quanto à questão da merenda escolar, é necessário sim essa discussão e o acompanhamento correto da nutrição e do que não é nutritivo. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

A SRA. LÍVIA – Boa tarde a todos. Eu sou bióloga e professora de biologia também. Componho a diretoria do Polo de Sustentabilidade no município de São Paulo. Esse projeto é muito interessante, porque estudos científicos comprovam que as crianças têm a sua maior parte do desenvolvimento cerebral neurológico até os seis anos de idade. Então, se ela, até os seis anos, não tem uma alimentação adequada, pode receber todo tipo de alimento depois, que não vai se desenvolver da mesma forma que desenvolveria se tivesse alimentação correta até os seis anos. Estudos também comprovam que a criança que não se alimenta, que tem fome, não aprende. A escola, por ser responsável pela educação, também deve ser responsável pela alimentação, porque entendemos que há famílias que não têm condições de completar a alimentação da criança com os valores nutricionais necessários para um dia de alimentação. Se essa família não tem condições, o Governo, por oferecer Educação, também deve oferecer alimentação e divulgar isso para os pais. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 175/13, de autoria do Vereador Jean Madeira. Declaro aberta a audiência pública ao PL 187/13, de autoria do Vereador George Hato, do PMDB, que institui as Olimpíadas Estudantis na rede municipal de ensino no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições para o último projeto de hoje. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação. Esse é um tipo de projeto que apoiamos, porque, em sua fundamentação, ele diz: “Propiciar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe”. Temos destacado muito que, nas escolas, não é ensinado nas disciplinas, responsabilidade e trabalho em grupo, sentado em banco escolar. As escolas estão com aquela falta de atividades esportivas e culturais fora do âmbito da sala de aula. Então, esse projeto do Vereador George Hato é interessante. Faltam professores de Educação Física e aulas de Educação Física nas escolas, e já estamos aprovando uma olimpíada estudantil. Os melhores alunos, estudantes que vão vencer essas olimpíadas serão não da rede municipal, necessariamente, mas de quem faz atividade fora da escola. Podemos criar uma discriminação aí, uma segregação desses alunos.

Volto à questão de que é importante se discutir o Plano Municipal de Educação e garantir que as aulas de educação física sejam, efetivamente, dadas por profissionais habilitados. Assim, a questão da olimpíada seria consequência e não teríamos de contratar técnico russo para ensinar ginástica olímpica às nossas crianças, às vésperas da olimpíada. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Anuncio a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro e da nobre Vereadora Edir Sales. Com a palavra o próximo orador.

O SR. ARNALDO – Sou membro da Diretoria Executiva da Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Discutimos o nosso parecer, em nossa entidade, e somos favoráveis a esse projeto. Fala-se

Fls. nº 99
do Processo nº 01- 139/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

muito em tornar a escola, de modo geral, mais atrativa para os jovens e adolescentes e, principalmente, não podemos duvidar que o esporte é uma excelente fonte de congregação entre eles e de disseminação da amizade e dos bons costumes.

Entendemos que o ambiente escolar se torna mais atrativo e que o esporte, os relacionados, permitirão aos alunos tomarem conhecimento de esportes que desconheciam. É necessário também, para não sobrecarregar a escola. Evidentemente, essas olimpíadas teriam de ocorrer em razão de um trabalho já desenvolvido na escola durante o ano.

A escola tem projetos de vôlei, de *handball*, entre outros. O trabalho com projetos é muito citado e incentivado nas diretrizes contidas nos temas transversais. Evidentemente, nem todas as modalidades podem ser desenvolvidas numa escola, então, os Diretores Regionais de Educação poderiam até estabelecer uma espécie de mapeamento para ver em que escolas, em que unidades e em CEUs determinadas modalidades seriam trabalhadas com os alunos.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador, por favor.

O SR. _____ - Sou do movimento “Comunidade de Olho na Escola Pública”. Esse projeto deveria ser incluído para discussão no Plano Municipal de Educação. Consideramos que a olimpíada é uma competição e sabemos que na educação atual, nós temos muito pouco tempo para disciplinas já regulares. Consideramos que isso teria de ser feito no contraturno e não dentro da escola regular, como está posta hoje. Defendemos o turno integral para as escolas.

Também teríamos de preparar a mentalidade das crianças para aprender com a competição, porque, hoje em dia, ela tem suscitado um *boom* e a questão mais séria que é a do enfrentamento do aluno que começa a se destacar e que tenha sido perseguido pelos colegas. Existem mais coisas importantes a se discutir dentro de um projeto desses. Por isso, sugiro que ele vá para o Plano Municipal de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Declaro encerradas as audiências públicas e remeto para a próxima audiência, na próxima semana, quarta-feira, às 13h, na Sala Tiradentes, o PL 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira; o PL 263/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo; o PL 375/2013, de autoria do Vereador Dalton Silvano; o PR 2/2012, de autoria do Vereador David Soares e outros que serão pautados.

Dou por encerrados os trabalhos.

À SGP-2L

A DESDO REUNIÃO CONJUNTA
São Paulo. 15/10/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue (m) juntado (s) nesta data pape,
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (s). 100
Em 16/10/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



16 - PAR
16- 02175/2013

DE
D

Folha nº 100 do Processo nº 139/13 de 13
Carman Cristina Malavolta
RF 11.197

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente, com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil nas despesas com creche e prestação de serviço similar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de LEGALIDADE, interpondo substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer FAVORÁVEL ao substitutivo da CCJLP.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, considera que a iniciativa do magnânimo parlamentar demonstra um extremo carinho e grande preocupação com relação aos infantes do Município. Em que pese a necessidade premente de garantir investimentos diretos na rede pública de educação infantil, reconhecemos os anseios desta iniciativa no sentido de sanar uma terrível chaga que grassa na seara paulistana desde tempos imemoriais.

Portanto, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala das Comissões reunidas, 15/10/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDIR SALES

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

REIS

OK
ORLANDO SILVA
CONTRÁRIO

OTA

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIH MUTRAN

17 - RELCOM
17- 02245/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 13

Pág. 161 Col. 3a

Conferido cau

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 16 / 10 / 13

cau

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
161 a 161 e folha de informação
sob n° 06.11.13

André Eduardo Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21

- "PL 139 /2013, do Vereador JAIR TATTO (PT). Institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 139/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o voto contrário do Vereador Toninho Vespoli.

O SR. ORLANDO SILVA (PC do B) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário ao projeto do nobre Vereador Jair Tatto, com anuência do autor.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, da mesma forma, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Registre-se os os votos contrários dos Srs. Vereadores Toninho Vespoli, Orlando Silva e Mario Covas Neto. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 102 e folha de informação nº

036/14

Nome

RF



SCT-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO N.º /2014

13 - RDS
13- 00837/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do nome da nobre Vereadora Marta Costa como co-autora do projeto de lei n.º 139/2013 que dispõe sobre a Instituição do Programa Bolsa Creche

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

Marta Costa
~~Viviana Costa GV~~
Vereadora

Jair Tatto
Vereador

[Handwritten signature]
24/24



CMSP - 508.22 - 23/05/2014 - 15:38 - 00724 - 1/2

A Comissão de:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

03.06.2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Regue, juntado nesta data documento subscrito

sub nº 1032118 e plano de informação nº

em 16/7/14

Nome

PF

Elaine Gonçalves
Secretária de Comissão
RF - 100.860



FL. Nº 103
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-139/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 112

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 DE MAIO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

14612

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 104 DE 16

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Presentes os Vereadores Gilson Barreto e Mario Covas Neto, que preside esta sessão, declaro aberto os trabalhos da 4ª audiência pública que a Comissão de Administração Pública realiza no ano de 2014, tendo por objetivo expor e debater o seguinte projeto: Projeto de lei 139/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que institui o Programa Bolsa Creche, que apoia mensalmente com recursos financeiros as mães que tenham filho com idade de educação infantil nas despesas com creche e prestação de serviços similar.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* e em dois jornais de grande circulação, *Diário de São Paulo* em 05 de maio, e *Folha de S. Paulo* no dia 06 de maio de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditórios on-line.

Foram convidados para essa audiência o Sr. João Paulo Faustinoni e Silva, Promotor de Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo, GEDUC, a Sra. Fernanda Beatriz Gil da Silva Lopes, Promotora de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo, Sra. Michaela Carli Gomes, Promotora de Justiça da Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo, GEDUC, Sr. Luís Raskovic, Defensor Público do Estado de São Paulo, Sr. Flávio Fresseto, Defensor Público do Estado de São Paulo, Sra. Ananda Grinkraut, do Grupo de Trabalho de Educação da Rede Nossa São Paulo, Sra. Ester Gammardella Rizzi, da Ação Educativa Assessoria Pesquisa e Informação, Sr. Salomão Ximenes, da Ação Educativa Assessoria Pesquisa e Informação, Sr. Alessandra Gotti, da Request Advogados, Grupo de Trabalho Interinstitucional pela Educação Infantil, Sr. Claudio Fonseca, Presidente do Sinpeem, Sra. Patrícia Pimenta Furbino, Secretaria para Assuntos da Mulher Trabalhadora do Sinpeem, Sra. Margarida Prado Genofre, Vice-Presidente da Aprofem, Sra. Ana Cristina Moura, Assessora Jurídica da Aprofem, o Conselho Municipal de Educação de São Paulo, o Conselho Municipal de Defesa

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 105 DE 16

dos Direitos da Criança e Adolescente e o Conselho Tutelar da Comissão de Educação, além do proponente, Vereador Jair Tatto.

Solicito que as pessoas que desejarem se manifestar, que façam a inscrição na Secretaria da Comissão de Administração Pública.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, o presente projeto de lei de 2013, que institui o Programa Bolsa Creche, que apoia mensalmente com recursos financeiros as mães que tenham filhos em idade de educação infantil nas despesas como creche e prestação de serviço similar.

No projeto que institui o Programa Creche para as mães de crianças em vulnerabilidade socioeconômicos não matriculados na rede pública de creche ou credenciadas pela Prefeitura, com idade dos filhos compreendendo de zero a três anos. A prioridade serão das mães com crianças que aguardam atendimento na fila de espera. As mães que atendam as disposições nos Artigos 2º e 3º, receberão auxílio de 1/2 do salário mínimo por criança durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública municipal. As despesas com dotações orçamentária.

É um projeto que tem um significado grande porque hoje, aproximadamente 94 mil crianças na cidade de São Paulo estão sem vagas. É um projeto importante e quero parabenizar V.Exa. por ter encaminhado e solicitado esta audiência pública para que as pessoas tomem conhecimento e possam se manifestar a respeito da questão.

Depois da audiência, discutiremos em plenário em primeira e segunda votação. Portanto, vou me ater a essas questões para dar oportunidade das pessoas se manifestarem.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Esclareço que este projeto já foi votado e aprovado em primeira. Justamente porque ele está em vias de ser votado em segunda houve uma solicitação de algumas entidades no sentido de se promover esta audiência pública para que fosse mais bem debatido o tema e que os Vereadores tivessem

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 106 DE 16

maior esclarecimento da abrangência desse projeto.

Tem a palavra a Sra. Mariana Kruchin, do escritório Rubens Naves Santos Jr. Advogados.

A SRA. MARIANA KRUCHIN – Boa tarde. Eu represento o escritório Rubens Naves Santos Jr., que compõe o grupo de trabalho interinstitucional pela educação infantil, GTIEI, junto com a Defensoria Pública, Ministério Público, Rede Nossa São Paulo, Ação Educativa. Estou aqui como advogada, não sou profissional da área de educação.

Entendemos que o PL tem uma boa intenção que é sanar a deficiência de oferta de vagas – tem uma demanda absurdamente maior do que a oferta – só que o caminho que está propondo não acreditamos que seja o mais adequado. Já foi inclusive testado em outras cidades. Até o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que avaliou o PL consignou que é um direito indisponível, constitucionalmente previsto, mas o caminho não é o mais adequado.

O Parecer fala o projeto de lei vai atenuar essa distorção entre a oferta e a demanda, mas entendemos que não. Aachamos que vai causar algumas distorções, o projeto de lei, distorções importantes. A primeira delas seria, primeiro, uma inconstitucionalidade clara, no sentido de que a Lei, a Constituição, prevê a oferta da educação infantil, da creche, da vaga em creche, e não uma oferta indireta de uma bolsa para que a mãe consiga essa vaga e tal. A vaga tem de ser ofertada.

Outra distorção que o projeto propõe é não entender a creche como o projeto de educação. Inclusive, na Constituição, ele está no capítulo da Educação. O projeto, acho que ele dá muita ênfase na dimensão assistencial, que também existe na oferta da educação infantil. A educação infantil tem essa dimensão, a assistência, inclusive para liberar as mães para trabalhar, para a criança ter onde ficar, etc.. Mas a dimensão mais importante é a educacional, é a fase de zero a três, é o período em que as crianças estão se desenvolvendo mais, é o mais importante período, determinante para o desenvolvimento da vida futura, como

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 107 DE 16

cidadão, da criança, como cidadão pleno, com todas suas capacidades, etc. E esse projeto, ao não ofertar a educação, a vaga, e sim uma bolsa, ele não está ofertando, não está dando essa dimensão da educação que é fundamental. Então, tem esse deslocamento inconstitucional.

Outra questão que pode ser desvirtuada é justamente a mãe, ao receber, incorporar uma bolsa no seu orçamento, justamente famílias de baixa renda que procuram a Defensoria diariamente para conseguir colocar seus filhos nas creches, ao incorporar esse dinheiro no seu orçamento, também vão, talvez, se eximir dessa dimensão educativa, e vão só manter a dimensão assistencial. "Bem, tenho de, então, ... ". Bota o filho numa mãe cuidadora lá do bairro, paga um dinheirinho para ela com essa bolsa, mas a dimensão educativa não estará sendo contemplada. Isso é uma distorção importante.

E, por fim, a questão do deslocamento do recurso. O Município tem de investir em creche, tem 150 mil crianças precisando de vagas, demanda, e não tem. E precisam ser investidos recursos, energia, etc., do Município para prover essas vagas. E achamos que vai ser um deslocamento do Orçamento, perigoso para essa Bolsa Creche. Então, somos contra o projeto, apesar da boa intenção dele.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Desculpe, você pode repetir essa parte final, que eu não compreendi.

A SRA. MARIANA KRUCHIN – Não, a questão só do deslocamento do investimento, dos recursos do Município, que tem de investir, tem de criar 150 mil vagas, tem de viabilizar essas vagas, a melhora do atendimento, inclusive em creches que já têm as vagas, uma questão totalmente grave, ele vai, talvez, representar um deslocamento do orçamento importante que o Município talvez não consiga comportar.

É isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Muito obrigado, Mariana.

Gostaria, então, de anunciar a presença do Vereador Marquito, que faz parte também da nossa Comissão.

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 108 DE 16

O SR. MARQUITO - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Chamo agora o Sr. Luiz Rascovski, Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O SR. LUIZ RASCOVSKI - Boa tarde, Excelência. Sou Defensor Público do Estado de São Paulo, sou Assessor na Área Cível Infância da Defensoria Pública Geral. Primeiramente, gostaria de cumprimentar a todos desta Casa Legislativa, a todos os demais Parlamentares, enaltecer o trabalho, cumprimentando os demais presentes.

Para a Defensoria Pública, foi uma honra o convite nessa questão tão cara, hoje, para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Para se ter uma ideia, a Defensoria Pública Estado de São Paulo hoje atende a 120 mães e pais diariamente, procurando uma vaga nas creches na educação infantil no Município de São Paulo. Esse é um problema que não vem de hoje, não é um problema de um partido político, mas é um problema de Estado, na verdade. Há mais de 15 anos estamos enfrentando essa questão do déficit de vagas nas creches.

Narrou V.Exa., no início da abertura dos trabalhos, o colega de V.Exa., que o déficit seria de 93 mil vagas em creche. Temos, na verdade, esse número em janeiro de cada ano, porque é quando o Município consegue acolher as crianças que estão inscritas, matriculadas, nas filas. Só que essa demanda é variável e temos, então, um número que chega a 174 mil pedidos, inscrições de vagas em creche, no mês de outubro, novembro, que é quando se dá o pico de maior demanda.

Disse, então, que a situação é caótica na Defensoria Pública do Estado, tanto que tivemos de abrir um sistema de atendimento específico dessas mães e pais que procuram a Defensoria Pública, muitas delas encaminhadas pelas próprias Diretorias de Ensino, que não conseguem dar conta desse problema, outras tantas encaminhadas pelos Conselhos Tutelares e elas deságuam na Defensoria Pública.

Vou passar, depois, às mãos de V.Exa. um vídeo que produzimos na Defensoria Pública, um vídeo de seis minutos, que ficará ao entendimento de V.Exa., acredito que não

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 109 DE 16

teremos o tempo regimental de passá-lo, mas acredito que seja de extrema relevância para o conhecimento desse cenário de como as mães enfrentam essa situação.

Pois bem, diante desse cenário, 10 anos atrás mais ou menos, o Ministério Público, a Defensoria Pública, escritórios que trabalham na área de Educação, ONGs Ação Educativa, ONGs da área da Educação, de bastante seriedade, de bastante prestígio, começaram a se reunir, então em volta desse tema, porque não tínhamos uma estratégia. Eram os setores da Justiça, cada um atuando de uma forma isolada, e não tínhamos uma atuação estratégica para fomentar o debate, para discutir com o Executivo de que modo solucionar esses problemas.

Acho que a contribuição que posso dar hoje é trazer um pouco dessa experiência que tivemos para esta douta Casa Legislativa para contribuir no debate desse PL e, eventualmente, na sua votação.

No meio do caminho desses três anos, ou até mais, que já atuamos há muito tempo, mas o encontro desse grupo se deu há três anos, dez anos atrás, tivemos contatos frequentes com o Tribunal de Justiça, em razão de uma ação judicial, e contatos frequentes, também - quando da assunção da gestão do Sr. Prefeito Haddad, com o douto Professor Cesar Callegari, Exmo. Secretário da Educação, sempre muito receptivo, muito engajado na causa, conhecedor da causa. Veio do Ministério da Educação, conhece muito bem os problemas do Município de São Paulo, e pudemos, então, começar as tratativas para um diálogo, para tentar minimizar essa questão que, realmente, é muito complexa.

A partir desse relacionamento, o Tribunal de Justiça também se envolveu e conseguimos convocar uma audiência pública, inédita em um Tribunal de Justiça. Foram ouvidos 53 especialistas da área da Educação. Enfim, diversos especialistas puderam contribuir com essa questão. Essa audiência foi aberta pela Exma. Ministra Eliana Calmon e, assim, pudemos traçar um cenário para a melhor decisão a respeito do déficit de 150 mil vagas, no Município de São Paulo, prometido no Plano do Exmo. Prefeito e que vem se arrastando há tanto tempo.

Em dezembro de 2012, então, finalmente o Tribunal de Justiça, depois de duas rodadas de tentativa de conciliação, avançamos demais, mas não conseguimos entrar em um

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 110 DE 16

consenso, em uma conciliação final. O Município de São Paulo foi condenado a criar as 150 mil vagas em creche, devendo, no prazo de 60 dias, apresentar o plano que, até então, não havia sido apresentado em detalhes.

Esse é o cenário geral. Agora, entro especificamente na questão do PL. Louvável, volto a dizer, que esta Casa legislativa esteja debruçando em um tema tão importante para a sociedade. É um tema que afeta a vida cotidiana dessas mães e desses pais.

Porém, algumas experiências já revelaram que o fornecimento de um valor, em razão de uma deficiência de uma prestação do serviço que o Poder Público deve conferir à população, não surte o efeito desejado.

Claro que, em um primeiro momento, há de se pensar que, já que o Município não presta esse serviço, então vamos encontrar uma alternativa, que é fornecer um valor em pecúnia para essas mães e pais. Só que o que estamos tratando nesse caso é o direito da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Quero dizer que, uma vez entregue qualquer quantia para as mães e para os pais, que hoje têm a função de fazer essa pressão diante do gestor público, essa mãe e esse pai que precisam, hoje, de qualquer dinheiro, porque o orçamento é curto, certamente vão parar de pressionar porque vão receber, ou vão continuar inscritos nos cadastros públicos e o Poder Público vai ter que gastar duas vezes. Ele vai ter que gastar paliativamente, fornecendo um valor para essas mães e para esses pais, denominado como Bolsa Creche, e não vai ter a Educação.

Quando falo da prioridade absoluta da criança e do adolescente, quando discutimos um programa, ainda que assistencial, para a população de baixa renda, quando é destinado às pessoas maiores de idade, seja um auxílio moradia, seja um Bolsa Família, enfim, isso é para a pessoa que eventualmente tem uma necessidade na sociedade e pode, através dessa compensação, se reerguer, se reinserir socialmente. Enfim, ela tem condições de se autodeterminar. É diferente do caso de uma mãe e de um pai que vão receber um valor para a Educação dos seus filhos, sendo que os seus filhos não têm a menor condição de decidir pelos pais e, assim, vai haver o que entendemos por um deslocamento de recursos públicos que poderiam ser destinados para a essência, que é a disponibilização de uma vaga em creche.

A questão é complexa. Não vou me alongar. Queria apenas contribuir com esse debate. A Defensoria Pública fica à disposição desta Casa legislativa, de V.Exa., para estas e outras manifestações que se façam necessárias. Mas o que temos, na Defensoria Pública, de

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 111 DE 16

tanta experiência e desses debates que fizemos ao longo desses três anos, é que essa política de fornecimento de um valor às mães, além de – e nem entro nessa questão, insuficiente, vai se transformar em uma irrisória indenização por uma insuficiência de prestação de serviço público.

Agradeço a V.Exa. pelo convite.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Agradeço a manifestação.

Passaremos o vídeo.

- Apresentação de vídeo.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Está ótimo. Pode parar o vídeo. Deu para entender suficientemente os relatos e os textos.

Agradeço a sua participação.

Estou um pouco aflito porque a nossa reunião da Comissão de Administração Pública começaria às 14h. Vou interromper esta audiência pública por alguns minutos, para que possamos fazer a abertura da ordinária, que deverá ser suspensa, porque tem um horário regimental, e depois voltamos com o depoimento da Sra. Janaína.

O SR. LUÍS RASKOVSKI – Excelência, apenas rogo a esta Casa para que continue a se debruçar como vem se debruçando nessa questão, encontrando outras alternativas. E como nós vimos aí, eventualmente uma destinação de recurso para essas mães vai pelo ralo e não vai sanar a questão da educação.

Agradeço muitíssimo a oportunidade.

SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Suspenso a audiência pública por alguns minutos.

- Suspensos os trabalhos para abertura da reunião ordinária da Comissão de Administração Pública.

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 112 DE 16

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Com a presença dos Srs. Vereadores Coronel Camilo, Gilson Barreto, Marquito, e eu, na presidência, há numero legal para a abertura dos trabalhos. Esta é a 10ª reunião ordinária da Comissão de Administração Pública, que se realize neste dia 7 de maio.

Esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara, Auditórios On-Line e Web Rádio Câmara; e pelo celular, via aplicativo Câmara São Paulo.

Antes de passar à pauta, suspendo os trabalhos.

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 113 DE 16

Suspensos, os trabalhos são reabertos pelo Sr. Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, solicito adiamento, por duas sessões, do PL 104/2012, que é o item 2, porque existe um projeto idêntico e eu preciso fazer uma análise.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – É regimental. Está adiado, por duas sessões, o item 2 da pauta.

Suspenderei a presente sessão, para concluirmos a audiência pública. Retomaremos os nossos trabalhos no momento seguinte. O Vereador Donato faz parte também da Comissão de Administração Pública.

Está suspensa esta sessão ordinária e reaberta a audiência pública.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra a Sra. Janaína Maldone, do Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo.

A SRA. JANAÍNA MALDONE – Boa tarde a todos. Quero ressaltar a abertura da audiência pública e parabenizar pelo diálogo que é fundamental com a população. Ele precisa acontecer sempre.

Começo com o depoimento dessas mães e quanto doe saber da situação das crianças e dessas mães. Vivemos em uma sociedade em que boa parte da população vive em condições de vulnerabilidade social e isso é mais cruel quando pensamos que são crianças muito pequenas.

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 114 DE 16

Tanto o Fórum quanto outras entidades vêm buscando pressionar por políticas públicas mais amplas de geração, complementação de renda em curto, médio e longo prazo para que a população que vive em vulnerabilidade possa se empoderar. Acreditamos que esse é o caminho.

Temos buscado articular com São Paulo Carinhoso, uma política pública da administração atual para pensar como é e que tem se colocado como prioridade as crianças em vulnerabilidade social. Temos os fóruns se articulando com os conselhos tutelares.

Reconhecendo a vulnerabilidade e essa situação das crianças e das mães, a gente se posiciona contrariamente a Bolsa Creche. O Bolsa Creche não é solução para a garantia da não vulnerabilidade dessas crianças.

O Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo é composto por educadores, pesquisadores – Fundação Carlos Chagas, Cenpec, USP, diretores de escolas, famílias.

Temos cercado o projeto Bolsa Creche em vários municípios e, principalmente, do Estado de São Paulo. É fundamental conhecer essas experiências históricas e como é que isso tem se dado na prática.

Essa não é uma proposta nova, mas vem desde a década de 70. Foi uma solução que a ditadura militar se utilizou para que pudesse atender as crianças e de vez em quando ela volta à Câmara Municipal de São Paulo como projeto de lei. Em 2009 já surgiu e voltou agora.

Na tese de doutorado da Ana Maria Melo, da USP, inclusive podemos enviar para a assessoria da Comissão vários artigos e pesquisas de entidades reconhecidas que mostram as consequências do Bolsa Creche e destaquei um trecho da tese de doutorado que aponta o seguinte: “Os resultados apontam para o risco de que o auxílio-creche determine que sejam oferecidas diferentes qualidades de cuidado infantil. A consequência é a ampliação de modelos alternativos de educação e cuidado infantil que, nessa pesquisa, foram considerados modelos incompletos para a infância.

Afirmou-se a ideia de que programas, como o Auxílio Creche, para a infância, desresponsabilizam o Estado e acentuam as diferenças sociais, pois promovem a expansão do

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 115 DE 16

atendimento das crianças de camadas pobres sem a qualidade preconizada pela legislação”.

A área de Educação Infantil, nos últimos anos, tem feito muitas publicações, tem estudado muito. Há muito material que preconizará padrões mínimos de qualidade para o atendimento da criança.

Então, a nossa preocupação é com que qualidade essas crianças vão ser atendidas. O que tem acontecido efetivamente? Ou a ampliação do que chamamos de mães crecheiras, que são mulheres que cuidam de crianças de suas colegas, em casa. Esse é um arranjo muito comum, mas que não pode ser uma política pública de defesa de atendimento de criança; ou a ampliação de creches particulares de baixíssima qualidade. Por quê? Existe uma pesquisa chamada de custo aluno/qualidade. Esse custo aluno/qualidade é formulado pelo Ministério da Educação e a Campanha Nacional da Educação também divulga esse custo.

Segundo o Professor José Marcelino, um dos responsáveis pela elaboração desse custo aluno/qualidade, o custo para se manter uma criança em uma instituição com padrões mínimos de qualidade, hoje, é de 1250 reais por criança. Então, se formos pensar, é insuficiente. Mas, ainda que fosse 1200, ainda não seria uma boa proposta. O que temos de defender é o direito das crianças em instituições coletivas e educativas.

Vou entregar para a Comissão o nosso posicionamento do Fórum.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Vamos encaminhar uma cópia desse documento para cada líder partidário.

Alguém mais quer se posicionar? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Coronel Camilo.

O SR. CORONEL CAMILO – Sr. Presidente, só queria trazer um pouco mais de informações.

Trabalhei na Polícia Militar de São Paulo e sempre defendi a não redução da maioria penal. Após 30 anos, com os jovens cometendo vários crimes, hoje defendo a redução da maioria como uma forma de pressionar o Poder Público a trabalhar, ou seja, a modificar a legislação, para que ela seja melhor.

Da mesma forma, eu, como Policial de rua, n vezes fui em casas onde os filhos ficavam trancados para que a mãe pudesse trabalhar, onde ficavam largados, então, eu respeito muito a posição do Dr. Luis, Defensor Público, e da Dra. Janaína. Só que eu faço um desafio aos senhores que são educadores. É muito bonito falarmos de dentro do gabinete, em

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 116 DE 16

cima das pesquisas, dizer que é muito importante termos uma outra forma. Mas, hoje, não estamos dando nada para essas pessoas. As crianças estão chegando aos seis anos e indo para a escola normal, do Estado ou do Município, sem creche. E o que é pior: muitos estão aí com muito mais vulnerabilidade do que se estivessem, mesmo que esse valor fosse usado para uma creche que não fosse 100%. Então, eu acho que tem que investir.

Da mesma forma que eu defendi os conveniados no Plano de Educação, eu defendo aqui, também, que tem que ser achado um meio termo. Não posso esperar que essa solução venha e as crianças todas crescendo e chegando à idade da Educação e sem creche, e muitas delas se perdendo por aí.

Então, é só para colocar que estou à disposição para discutir essa posição com quem quer que seja, mas é para que todos entendam que precisamos pensar, sim, em projetos que são emergenciais.

Não concordo que sejam *ad eternum*, como são muitas das bolsas. Também discordo disso porque causa uma acomodação, mas que, talvez, que ela seja como o próprio seguro desemprego. Mesmo porque ela vai se extinguir quando a criança crescer.

Precisamos pensar urgentemente em uma forma de tirar essas crianças que são jogadas pelas ruas de São Paulo, que estão crescendo sem valores. Pode não ser o ideal estar em uma creche que não seja muito boa; pode não ser o ideal que esteja em uma conveniada e, muitas vezes, não é o ideal, como a própria Janaína falou.

De qualquer forma, fica para discussão. Vamos pensar um pouco mais pragmaticamente em resultados.

Só isso, Sr. Presidente.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, inicialmente me manifestei favorável. Isso, sabemos que é dever do Estado e a Prefeitura é que tem que construir creche e resolver o problema.

Agora, sabemos que isso aí é paliativo.

Tenho um projeto de lei. Hoje, temos, em algumas escolas particulares, vagas excedentes. A Prefeitura poderia aproveitar essas vagas das escolas particulares, inclusive para atender a essa demanda.

Outra coisa, o grande problema hoje é a periferia de São Paulo, onde mais o pessoal precisa. Hoje, as áreas todas são ou rurais ou estações minerais, então não pode ter a licença de funcionamento.

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 117 DE 16

Oras, em não havendo, as próprias delegacias regionais de Educação não aceitam casas, imóveis que não possam tirar licença de funcionamento. Quem está ficando sem creches? As crianças, que mais precisam. Dizem: “Meu filho foi para uma escola distante”. Tenho certeza de que perto de sua casa, não haverá condições de regularizarem um imóvel, para se poder instalar uma creche.

A Prefeitura com bolsas ou vagas excedentes em escolas particulares poderia estudar uma maneira de fazer uma averiguação nesses imóveis em periferia, mesmo estando em área rural, aceitando, para se resolver essa situação. Poderiam tomar um posicionamento. De forma precária, essa seria a situação, até a Prefeitura construir creches, atendendo a essa demanda, que é tão importante.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Agradeço muito a presença de todos que se manifestaram. Posiciono-me dizendo que eu fui um dos dois únicos Vereadores que, na primeira votação, posicionaram-se contra. Vou explicar o porquê. É um pouco diferente da questão colocada aqui. Apesar de saber de que é um direito constitucional e dever do Estado, a realidade é que o Estado ou o Poder Público não foi capaz de atender a essa demanda. Assim, enquanto legisladores, temos de ter um foco mais aberto. Evidentemente que uma bolsa como essa pode gerar empregos, na medida em que há outras atividades, como mães crecheiras(?) ou outras creches que sejam instaladas a partir daí, e os pais seriam liberados a trabalharem, atendendo a uma demanda hoje reprimida de vagas encaminhamos creches, além da assistência às crianças, na medida em que elas forem atendidas. Esses são os dados positivos.

No entanto, o dado negativo - isso que me fez votar contra - foi primeiro que não é temporário. Penso que uma ajuda só pode ser feita enquanto o Estado não for capaz de atender, simplesmente para que a demanda possa ser zerada e, simultaneamente ou a partir daí, o Estado tomaria providências, para que essa bolsa não precise mais existir no futuro, e que as vagas fossem disponibilizadas.

REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 118 DE 16

O fundamental é que além de não ser temporário, é o fato da fiscalização da qualidade do atendimento dessas creches, que fica muito incerto. Quer dizer, amanhã uma pessoa pode muito bem receber esse benefício e não fazer uso dele para atender à criança, mas sim fazer o seu uso como complementação de renda simplesmente. Se o Poder Público não é capaz de atender às vagas, não é capaz sequer de fiscalizar se o atendimento feito pelo particular está sendo de boa atividade. Por essa razão, votei contra. Votaria a favor se esse projeto tivesse esses dois senões atendidos, a sua temporariedade e uma regra muito clara de fiscalização, para que o atendimento fosse ser de boa qualidade. Essa é a justificativa do meu posicionamento.

Alguém mais gostaria de se manifestar? (Pausa) Não.

Em nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada essa audiência pública, agradecendo a presença dos que estiveram aqui, inclusive dos depoentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14612 DATA: 07/05/2014 FL: 118 DE 16

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 juntado 1, nesta data documento 1 rubricado

sob nº 118 e folha 1 de informação nº

119 de 129 em 28/07/2014

Nome Ana Lúcia de Oliveira Souza

Assinatura [Assinatura]

RF RF.100.023 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-139 de 2013 fls. 129

Ara Lúcia de Oliveira Sousa
100.823 - SGP-129

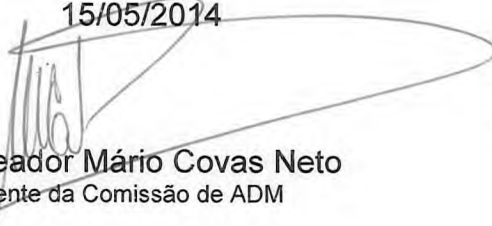
Papel para informação, rubricado como folha nº

do Processo nº 01-139 de 2013 , 15/05/2014 (a)
Ara Lúcia de Oliveira Sousa
Assessoria Parlamentar
RF. 100.823

À
Secretária da Comissão de Administração Pública,

Solicito envio de cópias dos documentos recebidos durante a Audiência Pública realizada em 07/05/14, ao colégio de Líderes e autuação.

15/05/2014


Vereador Mário Covas Neto
Presidente da Comissão de ADM

Bolsa Creche: um truque inconstitucional

Rubens Naves

Em campanha, Fernando Haddad se comprometeu a abrir 150 mil novas vagas públicas em creches e pré-escola até 2016. Na época, final de 2012, havia 93,8 mil crianças na fila de espera por uma vaga no município de São Paulo. Em dezembro de 2013, encerrando o primeiro ano de governo do atual prefeito, a fila havia aumentado e reunia 96,6 mil crianças sem creche.

Numa sociedade em que os adultos precisam passar o dia fora de casa, trabalhando, a creche é um direito básico da criança. Sem ela, restam escolhas dramáticas: abandono do trabalho e incapacidade de sustentar a família ou exposição diária a riscos.

Crianças deixadas sozinhas em casa ou sob a vigilância precária de cuidadores despreparados ficam expostas a acidentes domésticos, abusos e violência. Mesmo as que têm a sorte de não sofrer esses traumas já começam seus processos de socialização e aprendizado em desvantagem. Neurocientistas, psicólogos e educadores são unânimes em apontar a influência fundamental, para o desenvolvimento humano, dos ambientes, estímulos e cuidados na primeira infância.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o acesso gratuito à creche (de 0 a 3 anos de idade) e à pré-escola (de 4 a 5 anos) é garantido a todas as crianças do Brasil. O fato de que esse direito tem sido sistematicamente negligenciado, por seguidas administrações, na cidade mais rica do país, é uma vergonha que não podemos aceitar.

Diante disso, um conjunto de entidades – incluindo a ONG Ação Educativa, o movimento Nossa São Paulo, a Defensoria Pública, o Ministério Público do Estado e advogados solidários – articulou uma frente de luta em defesa do direito à creche. Em 2013, o trabalho desse grupo resultou numa decisão em sede de ação civil pública que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado. Depois de meses de negociações pouco frutíferas com a Prefeitura, em dezembro o Tribunal divulgou seu acórdão: a administração municipal deveria abrir 150 mil novas vagas – 105 mil em creches e 45 mil para pré-escola – até o fim de 2016. Nada mais, nada menos que a promessa que ajudou o atual prefeito a se eleger.

Em vez de assumir o compromisso e se mobilizar para cumprir o acórdão, entretanto, a Prefeitura tem lançado mão de recursos judiciais protelatórios, numa clara tentativa de, em bom português, empurrar o dever com a barriga.

Paralelamente, desde o final de 2013, vem tramitando na Câmara Municipal uma proposta do vereador Jair Tatto, do PT (mesmo partido do prefeito), que prevê o pagamento de uma “bolsa” às famílias desassistidas em seu direito à creche. Aprovado numa primeira apresentação ao plenário da Câmara, o projeto do “Bolsa Creche”, deverá, em breve, passar pela segunda e definitiva votação e, se ratificado pela maioria dos vereadores, precisará apenas da sanção do prefeito para entrar em vigor.

O projeto ofende dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município, na medida em que transfere para as famílias uma obrigação do poder público. E o valor previsto, meio salário mínimo mensal por criança desassistida, é insuficiente para o pagamento de uma creche de qualidade em período integral.

Se o projeto for aprovado pela Câmara e chancelado pelo prefeito, em vez de mobilizar todos os recursos disponíveis para efetivar um direito social prioritário no menor prazo possível, a municipalidade optará por um mero truque político.

Compreende-se que, para famílias desesperadas em razão de omissões do poder público, qualquer pequena ajuda seja vista como melhoria. Mas que os vereadores e o prefeito não se iludam: um quebra-galho inconstitucional não substituirá seu dever de cumprir a lei e cuidar das nossas crianças.

Nesta quarta-feira, a Comissão de Administração Pública da Câmara realiza, a partir das 13h30, uma audiência pública para discutir o projeto do Bolsa Creche. É uma excelente oportunidade para que – ouvindo educadores, defensores públicos, promotores de justiça e outros defensores do direito à creche – os vereadores de São Paulo assumam seu papel na luta pela efetiva solução do problema.

RUBENS NAVES, 72, é advogado, conselheiro e ex-presidente da Fundação Abrinq/Save the Children, membro do Grupo de Trabalho Interinstitucional pela Educação Infantil e coautor do livro *Direito ao Futuro – desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes* (Imprensa Oficial, 2010).

potencializa também os arranjos de guardas domiciliares, em que mulheres são encarregadas de cuidar de várias crianças em suas próprias casas. Essa foi uma realidade no final da década de 70 quando ocorreu o primeiro grande movimento de expansão do atendimento a criança pequena em São Paulo e é uma realidade nos municípios que adotaram o auxílio creche, como Piracicaba e Hortolândia, citados na pesquisa da Prof. Ana Mello.

Desde a Constituição de 1988, é direito da criança o atendimento público, gratuito e em instituições de boa qualidade. Esse direito veio da luta de muitas mulheres e movimentos sociais por creche, justamente em oposição a esses modelos emergenciais. Não podemos retroceder para políticas assistencialistas, marcos dos anos de ditadura no país.

Além disso, é preciso considerar que o custo aluno qualidade – CAQ, repassado pelo FUNDEB, atualmente é de R\$ 8500,00 por aluno/ano nas creches. Custo desatualizado, segundo pesquisas do Professor José Marcelino da USP. Segundo esse professor, o custo real de uma creche de boa qualidade, com os parâmetros mínimos de exigência é de 15 mil reais aluno /ano. Se fossemos dividir R\$ 15.000 por 12 meses teríamos o valor de R\$ 1250,00 reais. O bolsa creche equivale a um terço desse valor. Dinheiro que deve ser investido em instituições educativas coletivas de qualidade.

No dia 02/09, aconteceu a audiência conciliatória entre Prefeitura e GETIEI, grupo formado por Ministério Público e movimentos sociais, após dois dias de audiência pública (29 e 30/08). Nessa audiência de conciliação, a prefeitura se comprometeu a estudar a elaboração de um plano de expansão de vagas em creches na cidade de São Paulo. Defendemos que o dinheiro deve ser investido nessa execução desse plano, com instituições permanentes e que garantam qualidade de atendimento.

Sem mais,

Comissão gestora do Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo

VETA HADDAD, AJUDA CALLEGARI!

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 133

Solicitamos seu posicionamento contrário ao PL 139/2013 - Programa de Bolsa-Creche, de autoria do Vereador Jair Tatto, aprovado na primeira votação na Câmara Municipal de São Paulo, em 17/10/2013. **Defendemos que os vereadores não o aprovem na segunda votação e que o prefeito Fernando Haddad e o secretário de educação, Cesar Callegari posicionem-se contrários ao PL, principalmente, por três motivos:**

- 1) Propostas como essa em vez de fortalecer as famílias, fortalecerão os programas de guarda domiciliar e escolas particulares de baixa qualidade
- 2) Não há exemplo no mundo de regulamentação de verbas destinadas a vagas de educação infantil com repasse de dinheiro público para famílias que garanta padrões mínimos de qualidade
- 3) Questionar as propostas de bolsa-auxílio creche não significa desconsiderar as dificuldades das mulheres e homens que buscam alternativas para o atendimento de seus filhos. Porém, essa iniciativa não leva em conta seus direitos e o das crianças pequenas a um atendimento gratuito e de qualidade em instituições educacionais

Defendemos, portanto, o cumprimento do direito à educação de qualidade desde o nascimento e ao longo de toda a vida e a recusa a medidas paliativas que retrocedam direitos já garantidos!

Email para contato: femeisp@gmail.com

Assinam esse documento:

Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo; Fórum Paulista de Educação Infantil; GT de Educação da Rede Nossa São Paulo; Rede Nossa São Paulo; Fundação Abrinq; Ação Educativa- Assessoria, Pesquisa e Informação; NEGRI - Núcleo de estudos de Gênero, Raça e Idade/ PUC-SP; Instituto Paulo Freire; Fineduca – Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento em Educação; Campanha Nacional pelo Direito à Educação/ Comitê SP; CIEDS/SP - Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável; CEERT – Centro de Estudos da Relação de Trabalho e Desigualdade; Cooperapic – Cooperativa de Promoção a Cidadania; Geledés - Instituto da Mulher Negra; CENPEQ – Centro de Estudos e Pesquisa Educação, Cultura e Ação Comunitária; GEPAE – Grupo de Estudos e Pesquisa em Administração Escolar/USP-SP; CEDAC Comunidade Educativa; Instituto Avisa Lá, UNCMESP – União dos Conselhos Municipais de Educação de São Paulo.



Save the Children

Ass. Lúcia de Oliveira Souza
100.823 - SGP-10

Posicionamento Público sobre o PL 139/2013, do vereador Jair Tatto (PT/SP)

Em 26 de março de 2013, foi apresentado na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei 139/2013, que institui o Programa Bolsa Creche. A proposição legislativa tem como objetivo apoiar com recursos financeiros às famílias com filhos em idade de frequentar a educação infantil, propondo a bolsa-auxílio de meio salário mínimo por criança.

O projeto, de autoria do vereador Jair Tatto (PT), foi aprovado em primeira votação na Câmara Municipal de São Paulo, em 05/11/2013. Por uma decisão em sua tramitação, o PL 139/13, foi direto a plenário, tendo passado apenas na Comissão de Justiça. Uma vez aprovado em segunda votação, será encaminhado ao prefeito para sanção como lei.

Em seu artigo 1º, o projeto de lei caracteriza o público para o qual é voltado, “às famílias com filhos em vulnerabilidade socioeconômica não matriculados na rede pública de creches ou credenciadas pela Prefeitura”, não deixando bem definido o conceito de “vulnerabilidade socioeconômica” e, portanto, o público ao qual é destinado.

Ademais, o valor de repasse proposto é insuficiente para manter uma criança em uma creche em período integral – condição para que as mães possam trabalhar. Esse projeto fortalece assim os programas de guarda domiciliar e escolas particulares de baixa qualidade.

Além de repassar verbas públicas para o setor privado - destinando recursos que poderiam ser utilizados no custeio de novas vagas em creches públicas - o projeto transfere o recurso diretamente para as famílias, para que estas possam matricular as crianças que estão na fila da escola pública em instituições privadas. O projeto não deixa clara a vinculação do repasse da verba à matrícula da criança em escola.

A proposição se caracteriza como medida paliativa para o grave problema da falta de vagas em creches no município de São Paulo, deslocado das medidas que já vêm sendo tomadas em âmbito do Poder Executivo para a expansão das vagas. A Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) determinou, no dia 16/12/2013, que o Município de São Paulo criasse 150 mil novas



Save the Children

M. Oliveira Sousa
100.823 - SGP-10

vagas em educação infantil (creche e pré-escola) até 2016, com a metade desse número garantido em, no máximo, 18 meses.

Posicionamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei Municipal 139/2013, que desresponsabiliza o Estado frente ao direito das crianças pequenas a um atendimento gratuito e de qualidade em instituições educacionais. Defendemos o cumprimento do direito à educação pública de qualidade desde a creche e somos contrários a medidas paliativas que não respeitem os direitos já garantidos.

Posicionamento em relação ao PL 139/2013

Consideramos inadequada a proposta de instaurar um Programa de Bolsa-Creche às mães que aguardam atendimento nas creches do município de São Paulo e reiteramos o posicionamento apresentado pelo grupo de organizações em defesa da educação infantil no município de São Paulo, em 2009 e 2011, a partir de projetos de lei da mesma natureza.

É louvável que o Legislativo Municipal se preocupe com o grave problema da baixa cobertura no atendimento à Educação Infantil em São Paulo. No entanto, propostas como essa se revelam ineficientes, pois não atendem o direito dos/as trabalhadores/as de terem seus filhos frequentando creche e pré-escola, nem o direito da criança à educação, contrariando o que designa a nossa Constituição Federal nos artigos 7, XXV e 208, IV. É direito da criança o acesso a creches e pré-escolas de boa qualidade, é opção das famílias matricularem suas crianças e é dever do Estado o provimento do atendimento na rede de educação formalizada, com garantia de qualidade e oferta por parte do poder público, para todas aquelas famílias que assim o desejarem.

Reiteramos aqui o posicionamento de diversos fóruns e movimentos de Educação Infantil e da educação em geral, assim como o posicionamento dos movimentos de mulheres: cumprimento do direito à educação de qualidade desde o nascimento e ao longo de toda a vida e a recusa a medidas paliativas que responsabilizam as mulheres pelo cuidado e educação de seus filhos pequenos. Propostas como essa, em vez de fortalecer as famílias, fortalecerão os programas de guarda domiciliar e escolas particulares de baixa qualidade. O atendimento nas instituições de Educação Infantil significa a garantia de que as crianças estejam em um ambiente coletivo em que sejam cuidadas, tenham vivências com outras crianças e adultos, brinquem e produzam cultura, ao mesmo tempo em que as/os familiares se sintam apoiados e valorizados, sintam-se responsáveis pela educação compartilhada das crianças pequenas, em instituições que respeitem e fortaleçam os vínculos familiares e que sigam os pressupostos de um atendimento de qualidade.

Todas/os sabemos que, apesar de significativos avanços na última década, no que diz respeito à ampliação de matrículas nas creches e pré-escolas, o direito à Educação Infantil no município de São Paulo não foi plenamente garantido. Especialmente com relação às crianças de 0 a 3 anos, a cobertura do atendimento no município ainda é muito baixa¹: 26,8% para as crianças de zero a três anos e 86,9% para as crianças de quatro e cinco anos (MEC/INEP, 2011; SEADE, 2011), ferindo inclusive as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação, para o atendimento em creche. A distribuição das matrículas em creches, por dependência administrativa, demonstra o crescimento do atendimento privado nos últimos cinco anos. Em 2011, 22,6% das crianças entre zero e três anos eram atendidas em creches municipais, enquanto 57,5% eram atendidas em creches conveniadas e 19% em escolas particulares (MEC/INEP, 2011).

Ao considerarmos a destinação dos recursos orçamentários do município por nível de ensino entre 1995 e 2011², percebemos nos dois últimos governos um aumento na destinação de recursos para as creches, com uma ampliação significativa do total de matrículas. É preciso ponderar, no entanto, que este crescimento do número de vagas e dos recursos financeiros, tem sido destinado prioritariamente à expansão ao modelo de conveniamento entre o Poder Público e entidades privadas e que o número de crianças ainda não atendidas encontra-se em um patamar bastante elevado: em setembro de 2012³, havia

¹ Taxas calculadas a partir dos Microdados do Censo Escolar (MEC/INEP) de 2011 e da projeção populacional disponibilizada pela Fundação SEADE, 2011 SEADE a partir do Censo Demográfico do IBGE.

² BASSI, Marcos Edgar. *O financiamento da rede municipal de ensino de São Paulo*. São Paulo: Ação Educativa, 2013. No prelo.

³ Utilizou-se o dado de setembro de 2012 por ser este o mais próximo da demanda não atendida existente na cidade de São Paulo. Ao se observar a evolução das taxas de demanda ao longo do ano, tem-se que seu ponto mais baixo ocorre no mês de dezembro, logo após o período de matrícula. No entanto, esta taxa sobe ao longo do ano atingindo o mais alto valor no mês de setembro. Entende-se desta forma, que o dado de setembro

170 mil crianças aguardando uma vaga em creche na cidade de São Paulo (SME-ATP/Centro de Informática, 2012).

Em discussões conjuntas, temos apontado alguns princípios centrais para a ampliação do atendimento público da Educação Infantil no município:

- a universalização, com prioridade inicial ao atendimento à demanda nas áreas de maior vulnerabilidade social;
- o atendimento em período integral das crianças de 0 até 5 anos;
- a ampliação do atendimento com qualidade (grupos menores, materiais e espaços adequados, formação dos profissionais de Educação Infantil, supervisão adequada, projeto pedagógico consistente e construído coletivamente, entre outros);
- a posição contrária à realização das parcerias público-privadas na Educação Infantil, uma proposta de gestão criada para os setores de infraestrutura e não para a educação.

A proposta do PL 139/2013 tem sido defendida por alguns pressupostos que gostaríamos de discutir:

- a ideia de que a prefeitura não tem tido condições para suprir a demanda não pode ser aceita. Se a Educação Infantil é uma prioridade pública, recursos devem ser utilizados para tanto e rapidamente;
- afirmar que esse projeto gerará empregos é reafirmar a lógica de responsabilização das mulheres e do atendimento privado na Educação Infantil;
- questionar as propostas de bolsa-auxílio creche não significa desconsiderar, muito pelo contrário, as dificuldades das mulheres que buscam alternativas para o atendimento de seus filhos, mas sim ponderar que essa iniciativa não leva em conta os direitos das mulheres e das crianças pequenas: o atendimento de qualidade em instituições coletivas.

Dispomo-nos a formular e discutir com urgência propostas para a rápida ampliação do atendimento nas creches do município, orientadas pelos princípios enunciados anteriormente, de garantia do direito à Educação Infantil e, portanto, pública – como a construção de novas creches diretas e a destinação de recursos, às creches conveniadas, suficientes para a garantia do pagamento dos profissionais de educação de acordo com o Piso Salarial Nacional e da qualidade do atendimento prestado.

Atenciosamente,

Fórum Paulista de Educação Infantil
Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo
GT Educação da Rede Nossa São Paulo

Fórum Municipal
de Educação Infantil
de São Paulo

Ana Lúcia de Oliveira Souza
F. 100.823 - SGP-13

Por que somos contrários ao Bolsa creche, PL 139/2013:

Consideramos necessário conhecer as pesquisas e experiências vividas em relação ao tema proposto em um PL. Por isso, a indicação da tese de doutorado de Ana Maria Mello, da USP de Ribeirão Preto, intitulada: **O auxílio-creche da USP e suas implicações para a educação e o cuidado infantil.** Na conclusão do estudo, foi apontado:

“Os resultados apontam para o risco de que o auxílio-creche determine que sejam oferecidas diferentes qualidades de cuidado infantil. A consequência é a ampliação de modelos alternativos de educação e de cuidado infantil, que, nesta pesquisa, foram considerados modelos incompletos para a infância. Afirmou-se a idéia de que programas como o auxílio-creche para a infância desresponsabilizam o Estado e acentuam as diferenças sociais, pois promovem a expansão do atendimento das crianças de camadas pobres sem a qualidade preconizada pela legislação, pelas pesquisas referentes à infância pequena e pelos princípios e critérios de qualidade defendidos pelos movimentos sociais”.

Respostas de cunho emergenciais, com ausência de planejamento e sem considerar a criança como foco principal, como o auxílio –creche, tem provocado a abertura de inúmeras creches sem condições efetivas para funcionamento, com falta de materiais, equipamentos, profissionais qualificados etc. e estimulado um atendimento provisório e precário, em que as crianças são desrespeitadas em seus direitos básicos. Além disso,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 129 de fls. 139

Processo nº 01.139.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
= 100.823 - SGP-12

Comissão de Administração Pública

CERTIDÃO – CD-ROM

Segue juntada ao presente Projeto de Lei 01-139-2013 (uma) cópia de mídia CD-R, que acompanha o documento Bolsa Creche – entregue durante a realização da Audiência Pública em 07/05/2014.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa – SGP 12
RF 100.823 - Secretária

Ref. 100-923



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 141

Papel para informação, rubricado como folha nº 130

do Processo nº 01-139 de 2013

, 29/07/2014

(a)

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Social

Ao
SGP-21
Com a audiência Pública realizada.
29/07/2014

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12